



ÉTICA PROFISSIONAL, DEONTOLOGIA JURÍDICA E ÉTICA JUDICIAL

Professional ethics, legal deontology and judicial ethics

André Gonçalves Fernandes

CEU Law School, Direito, São Paulo, SP, Brasil e UNICAMP Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, Brasil

Lattes:<http://lattes.cnpq.br/4949379610941712> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-3474-3297>

E-mail:fernandes.agf@hotmail.com

Trabalho enviado em 02 de fevereiro de 2020 e aceito em 03 de agosto de 2021



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



RESUMO

como premissa, apresenta o trabalho profissional na realidade contemporânea e estabelece os liames entre a ética filosófica e a ética profissional e seus reflexos na práxis jurisdicional. A partir da consciência judicial e do labor jurisdicional, estuda a importância do aprimoramento ético do juiz no seio da realidade comunitária, critica a visão codificante da ética profissional e discorre sobre os principais princípios de deontologia jurídica. Pautado pelo método de pesquisa bibliográfico de textos e obras estrangeiras que são referenciais no assunto, objetiva o desenvolvimento dos aportes teóricos, práticos e epistemológicos do problema ético no campo do agir jurisdicional do magistrado, tomado como um sujeito moral e inserido numa certa ordem moral, a fim de propiciar, como resultado, o desvelamento de uma proposta de práxis em que o juiz administre a distribuição dos direitos, deveres, bens, prêmios, sanções e honrarias, em consideração final ao justo concreto historicamente situado e com base no aperfeiçoamento de seu caráter moral que implique no aprimoramento qualitativo da prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Trabalho; Ética Profissional; Deontologia jurídica; Ética judicial.

ABSTRACT

As a premise, it presents professional work in contemporary reality and establishes the links between philosophical ethics and professional ethics and their reflections on jurisdictional praxis. Based on judicial awareness and jurisdictional work, it studies the importance of the ethical improvement of the judge within the community reality, criticizes the codifying vision of professional ethics and discusses the main principles of legal deontology. Guided by the bibliographic research method of foreign texts and works that are references on the subject, it aims to develop theoretical, practical and epistemological contributions to the ethical problem in the field of jurisdictional action of the magistrate, taken as a moral subject and inserted in a certain moral order, in order to provide, as a result, the unveiling of a proposal of praxis in which the judge manages the distribution of rights, duties, assets, awards, sanctions and honors, in final consideration to the historically situated concrete fair and based on the improvement of its moral character that implies the qualitative improvement of the jurisdictional provision.

Keywords: Work; Professional ethics; Legal ethics; Judicial ethics.

INTRODUÇÃO

O trabalho profissional, o labor judicial e sua perspectiva ética

Na órbita da práxis, o homem age no seio social e, na atual realidade histórica, boa parte desse agir é consumido pelo trabalho profissional, o qual não está infenso a uma própria e devida normatividade ética, cujos princípios gerais são dados pela ética filosófica.

A ética filosófica consiste num saber teórico que pretende a si mesmo como onicompreensivo, mas que parte dos dados empíricos colhidos a partir da experiência moral do mundo do trabalho, onde a atividade jurídica pode e deve encontrar seu fim e seu titular, o profissional do direito, sua realização pessoal na vida boa.

No mundo contemporâneo, três são os fatores intimamente conectados que contribuem para o engrandecimento da dimensão do trabalho profissional em nossa sociedade:

- a) O enaltecimento teórico do poder transformador do trabalho, preconizado paradigmaticamente desde Descartes¹;

¹ A partir da Idade Moderna, desencadeia-se uma mudança de perspectiva que conduzirá, alguns séculos mais tarde, à inversão do paradigma clássico: exaltação do trabalho e desvalorização do ócio que, aos poucos, também vai perdendo seu sentido clássico e originário. Tudo começa com Descartes (1996:61-62), em seu *Discurso sobre o método*, o qual pretende “substituir essa filosofia especulativa que se ensina nas escolas, por outra radicalmente prática, por meio da qual, conhecendo a força e as ações do fogo, do ar, dos astros, dos céus e de todos os demais corpos que nos rodeiam (...) poderíamos empregá-los do mesmo modo para todos os usos a que sejam próprios e, assim, nós nos tornaremos donos e senhores da natureza” (itálicos nossos). Em outras palavras, o câmbio de interesse no objeto de estudo da filosofia, com imediatos reflexos na ciência, desde o conhecimento elementar que pode ser obtido das coisas mais elevadas até o conhecimento profundo e matemático de coisas materiais menos importantes, conduz o pensamento na busca apenas daquilo que seja dotado de uma utilidade intrínseca de transformação da natureza que nos rodeia. O conhecimento, então, deixa a órbita da contemplação e ruma em direção da manipulação, estreitamente aparentada com aquilo que mundo greco-romano conhecia por “trabalho”, ainda que dotado com uma maior pretensão de cientificidade. Segue-se, como corolário, uma linha reta entre Descartes, Bacon, Leibniz, Hume e Marx, entre outros que, cada qual a seu modo, proporcionam uma deriva maior nessa alteração de paradigma filosófico ou nesse giro copernicano epistemológico. A afirmação cartesiana encerra três consequências revolucionárias, a julgar, pelo menos, pelos efeitos sentidos pela humanidade nos séculos posteriores: a) a criação de uma técnica ou de um método de trabalho especulativo, capaz de assenhorar o homem frente ao mundo criado. Aqui, convém lembrar que essa técnica é herdeira direta da *techné* aristotélica, cujo fim era o de dirigir as transformações, feitas pelo trabalho (aquilo que os gregos conheciam como *poiésis*), na natureza. O fim da técnica cartesiana, bem longe de se assemelhar à *teoría* e à *techné* dos gregos, ainda que dotada com uma auréola de maior cientificidade, ao cabo, coincide com o fim último do trabalho daquele povo, qual seja, o de subsidiar as necessidades materiais humanas. No fundo, Descartes almejava a transformação da filosofia especulativa em puro saber técnico apto a (1996:61-62) “não só inventar uma série de artifícios que nos permitam gozar dos frutos da terra (...), mas também para proporcionar a conservação da saúde, sem dúvida, o primeiro bem e fundamento dos demais bens dessa vida”; b) a absolutização do *homo faber*, um ser transformador por essência. Esse é o efeito da premissa contida no item anterior, uma espécie de coerente desenvolvimento lógico do princípio cartesiano. A substituição da filosofia especulativa por um pensamento estritamente prático demanda a renúncia de uma das dimensões mais radicalmente enaltecidas do homem: sua aptidão contemplativa (a *teoría* dos

- b) A verificação efetiva desse mesmo poder, encarnado, ao passo dos séculos, num progressivo e efetivo domínio sobre a natureza pelo homem, alçado à condição existencial de *homo faber*, o que, na prática, reduziu sua dignidade e o transformou num mero *animal laborans*;
- c) As reações humanas ante as injustiças que a implantação desta nova concepção de natureza e de homem traz consigo num dado momento histórico.

Por isso, nos dias correntes, o trabalho profissional é consagrado como elemento estruturador de toda a civilização ocidental: a nobreza e o status que dele derivam adquirem cada vez mais importância e, por isso, (SPAEMANN, 2000:130) passam a desentranhar sua natureza íntima e sua índole profundamente pessoal. Nesse flanco aberto, entra a ética profissional.

A perspectiva ética coloca a questão do trabalho profissional a partir do dever-ser de forma absoluta e radical. Do ponto de vista moral, duas perguntas devem ser feitas:

- a) Por que devemos trabalhar?
- b) Como trabalhar?

Começemos pela primeira indagação. O significado que o trabalho profissional tem no conjunto da vida de qualquer pessoa não pode ser distinto que o de qualquer outra atividade humana, qual seja, o de responder a sua vocação para a vida boa.

Fora disso, qualquer desatenção poderia nos guiar para uma percepção totalizante da relevância ética que tem essa atividade, muito difundida em nossa cultura, sobretudo naquelas

gregos), na qual reside justamente a ideia do cosmos como um todo harmônico e transcendente, com a multiplicidade de repercussões que tal ideia representa para a existência particular de cada homem em sua realidade histórico-social e para a o conjunto da humanidade. Nessa guinada absolutizante, o homem tapou seu ouvido “para o ruído atento do ser das coisas” (Heráclito); c) a redução epistemológica do ser do homem. O homem apequena-se na dignidade que lhe caracteriza, pois, ao ser mitigado somente às suas dimensões inferiores (porque envolvem o estrito trato com a matéria), resta diminuta sua aptidão para transcender esse mundo que ele justamente busca transformar e se assenhorar. Essa cegueira para as dimensões mais elevadas do espírito deixa o homem indefeso diante de si mesmo, haja vista o alto grau de poderio técnico a que a humanidade alcançou, acompanhado de uma generalizada incapacidade para uma busca de sentido existencial para tudo isso. Entretanto, a revolução cartesiana do século XVII não consistiu somente num leque de impactos negativos. Ela propiciou ao homem uma consciência mais plena de sua superioridade sobre a orbe material e do papel que lhe compete: o de domínio que molda a realidade precisamente por meio do trabalho. Sem dúvida, a partir dessa guinada epistemológica, o trabalho humano passou a ser visto de uma forma positiva no âmbito social.

economias de mercado que se transformaram em verdadeiras sociedades de mercado: tudo em função da produtividade, do sucesso e da eficácia profissionais.

Muitos dos bens que integram a vida boa somente podem ser obtidos, como salienta Aristóteles, a partir do resultado de um bom comportamento ético no âmbito das comunidades de amizade – família, religião, escola, trabalho, sociedades intermediárias e pólis –, de sorte que o sentido primário do trabalho profissional de um indivíduo deve ser de fomento e de satisfação das necessidades materiais e culturais de tais comunidades², nas quais ele está vinculado organicamente.

Se o sentido primário do trabalho baseia-se numa visão puramente instrumental dessa atividade, o sentido secundário o completa e irradia um sentido maior e mais transcendente. Os indivíduos não são seres afetados exclusivamente por necessidades materiais e culturais. Como seres humanos, sua natureza demanda por mais e melhor.

Em consequência, o mundo do trabalho apresenta-se como uma comunidade de homens e para homens, como um sistema de relações em que os destinatários objetivos do processo produtivo organizado pelos trabalhadores profissionais são outros seres humanos, igualmente chamados a realizar seu valor incomensurável de pessoa em suas relações profissionais.

Assim, devemos trabalhar, porque é preciso dar uma solução adequada à escassez de bens e de meios encontrados na natureza e no seio das comunidades de amizade, contudo, por meio da realização do valor de pessoa do trabalhador profissional e daqueles outros profissionais com os quais ele interage nesse labor.

Em resposta à segunda indagação, podemos afirmar que devemos trabalhar com vistas à realização do bem comum no mundo do trabalho. Concretamente, o trabalhador profissional alcança esse objetivo, quando leva a cabo sua atividade com (CHALMETA, 2011:140-146):

- a) a intenção negativa de evitar que seus efeitos impeçam ou tornem muito difícil a realização pessoal dos outros;
- b) a intenção positiva de promover com sua atividade alguma dimensão física ou cultural do valor de pessoa dos indivíduos envolvidos, obtendo, ao

² Leão XIII (2001:41) recorda que “numa sociedade regularmente constituída deve encontrar-se ainda uma certa abundância de bens exteriores «cujo uso é reclamado para exercício da virtude». Ora, a fonte fecunda e necessária de todos estes bens é principalmente o trabalho do operário, o trabalho dos campos ou da oficina. Mais ainda: nesta ordem de coisas, o trabalho tem uma tal fecundidade ética e tal eficácia, que se pode afirmar, sem receio de engano, que ele é a fonte única de onde procede a riqueza das nações”.

mesmo tempo, os recursos econômicos suficientes para si e para os membros de suas comunidades de amizade poderem viver bem.

Assim, nossa visão ética do trabalho profissional compreende quatro eixos distintivos³:

- a) Centralidade da noção de pessoa;
- b) Dignidade da pessoa a impregnar o atuar humano;
- c) O trabalho posto a serviço da pessoa e seus direitos;
- d) O trabalho tensionado rumo ao bem comum das pessoas.

Tais eixos deixam muito claro que, não só a ética filosófica, mas, concretamente, a ética profissional, está profundamente enraizada na realidade pessoal do ser humano. Quem exerce um trabalho profissional é uma pessoa e seu trabalho sempre será destinado para uma ou outras pessoas.

Não se cuida, em definitivo, de intentar mostrar que a ética pretende limitar o trabalho jurídico sob rígidos moldes, mas de abrir os sulcos morais necessários para que toda sua atividade tenha, como marco de referência, o justo concreto, o que, ao cabo, significa respeitar a pessoa do destinatário da norma.

Mas a atividade jurídica não tem sido assim considerada há séculos? De fato, desde sempre, o justo concreto e a tarefa jurídica sempre andaram de mão dadas. Contudo, recordemos que o trabalho do profissional do direito está inserido no mundo do trabalho e, por isso, não resta imune ao modo pelo qual toda uma sociedade enxerga a essência do labor profissional.

A influência da Idade Moderna na consideração do trabalho humano acabou por plasmar uma concepção de trabalho que encontrará seu valor – exclusivamente – em elementos a ele externos: a produção, o sucesso e a eficácia. Nesses elementos, somado a outros fatores, confluirão a revolução industrial e o liberalismo econômico.

No dizer de Arendt (2009:17), “a Idade Moderna trouxe a glorificação teórica do trabalho, cuja consequência tem sido a transformação de toda a sociedade numa sociedade do

³ Nosso referencial teórico, nesse assunto, é composto pelos ensinamentos da doutrina social da Igreja, tomados a partir de quatro documentos pontifícios, famosos por sua envergadura no diagnóstico dos efeitos do liberalismo econômico extremo sobre muitos problemas de ordem social: *Rerum Novarum* (1891), *Quadragesimo Anno* (1931), *Laborem Exercem* (1981) e *Centesimus Annus* (1991). Essas encíclicas matizaram e ressignificaram os eixos estruturantes das concepções anteriores de ética do trabalho profissional, em prol de uma estrita e real dignificação do trabalho humano.

trabalho. Mas, o trabalho se converte, em grande medida, numa mera mercancia, suscetível de ser adquirida segundo as leis de oferta e procura”.

Nessa mundividência do trabalho profissional, seus atores convertem-se em técnicos, de quem se demandam, como parâmetro avaliativo, umas metas e uns resultados numericamente sempre crescentes. Isso fará com que a compreensão da atuação profissional seja realizada pela lupa epistemológica de uma normatividade autônoma, autossuficiente e autorreferente.

Para esse modelo epistemológico, não há melhor profissional que aquele que domina com perfeição a técnica do trabalho e que, ao mesmo tempo, produz os rendimentos melhores e mais elevados. Em muitos casos, chega-se a considerar como bom ou lícito não aquele profissional que respeite certos parâmetros éticos, mas aquele que alcance as metas estabelecidas, critério determinante de avaliação laboral.

Essa situação conduz o profissional, entre outras coisas, a uma posição de aspepsia axiológica e, em consequência, a uma progressiva perda do sentido e do alcance ético-pessoal e crítico do trabalho. No Direito, isso terá uma repercussão direta na forma de ser entender a atividade jurídica e conduzirá ao positivismo normativista kelseniano⁴.

A partir de agora, o profissional do direito e, sobretudo, o juiz, será considerado um técnico, de quem se exige umas metas concretas e o bom profissional (e o bom juiz) será aquele que dominar, com perfeição, a técnica laborativa e os meios para a produção dos resultados esperados. Basta lembrar que a realidade dos tribunais, de uns tempos para cá, nada mais é do que uma fábrica de produção de sentenças em série nessa visão eficientista do cotidiano forense⁵.

⁴ O positivismo jurídico kelseniano é como um guarda-chuva: protege, mas obriga. Abriga, mas é um incômodo. No limite, o mundo dos chapéus-de-chuva é um universo cinzento de pessoas sem rosto. Abrigadas, protegidas, mas, como a sociedade da qual fazem parte, desprovidas de vitalidade e de personalidade.

⁵ A respeito do eficientismo no mundo do trabalho, a transformar uma saudável “cultura de metas” em “fetiche pelas metas”, foi escrito, sob o título “O fetiche do CNJ” (FERNANDES, 2017:2): “Números e mais números. Preencher uma planilha de movimentação judiciária leva mais tempo que sentenciar um processo simples, até porque, por ter uma natural repulsa por números, digamos que esse trabalho já começa meio vencido só de pensar em fazê-lo. Então, é melhor delegá-lo e apenas fazer a conferência ao final. O cumprimento das metas de julgamento do CNJ, nossa cúpula judicial, agradece o tempo de preenchimento burocrático roubado em prol do sentenciamento dos feitos. Desde que foi criado, nossa cúpula judicial tem feito muito pela administração da justiça brasileira, assegurando-lhe credibilidade, acessibilidade, ética profissional, imparcialidade, modernidade, probidade e transparência. Mas, no aspecto da governança (planejamento e gestão estratégica), sua atuação pende para um excessivo foco em metas e números. Em 2010, no VII Encontro Nacional do Poder Judiciário, capitaneado pelo mesmo CNJ, foram eleitas dez metas prioritárias e quinze objetivos, todos os quais deveriam ser objeto de planos estratégicos regionais, alinhados ao plano nacional. Dentre as metas, apenas uma era de natureza estrutural; dentre os objetivos, somente três diziam respeito à melhorias estruturais no âmbito do Poder Judiciário. As metas e objetivos restantes envolviam produtividade e mais produtividade, com mais campos e planilhas para serem

E a missão desse “técnico judicial”, como a de qualquer outro técnico, consistirá em conhecer os detalhes da máquina forense para fazê-la render ao máximo. Não devemos nos esquecer de que, se cada “técnico judicial” empenha-se em inventar uma nova máquina, sua tarefa acaba sendo inútil.

O juiz há de se empenhar por conseguir, fundamentalmente, que a “máquina forense” funcione. E, assim, será, por excelência, um funcionário: um fiel vassalo do maquinário legal vigente, um complexo normativo formado por uma parafernália de leis dotada de muita coesão formal, mas que, em termos de justiça, produz pouca coesão social.

Podemos intuir que, a médio e longo prazos, essa visão efficientista minará o natural compromisso que um profissional do direito ou um juiz deve ter com a ética *tout court* e o justo concreto: basta a observância da normatividade positiva numa posição de asepsia axiológica e de ausência de qualquer senso crítico.

Diante desse quadro pouco animador, convém recordar (TORRES-DULCE, 2003:222) que “a função própria da ética jurídica consiste em proporcionar, àqueles que tem por ofício a *praxis* do Direito, um certo rol de orientações que lhes permitam chegar a ser bons profissionais

burocraticamente preenchidos. Moral da estória: a curto prazo, aos juízes e servidores, produtividade a todo custo, sem um mínimo de contrapartidas estruturais e com o risco de, em muitos casos, denegar-se o justo concreto em prol do estrito cumprimento das intocáveis metas e objetivos. A longo prazo, como, aliás, já tem sido visto, um fato gerador de estresse profissional, dilemas existenciais e, somado ao natural sedentarismo e responsabilidade da profissão, enfermidades e vícios. Tudo isso ao preço do recorde mundial e sobre-humano de uma média individual de 1, 5 mil decisões proferidas por ano. E agora? Terminado, recentemente, o VIII Encontro Nacional, temos duas notícias novas. E uma velha. Misturadamente, como diria Guimarães Rosa. A notícia velha foi a de que foram aprovadas sete metas e seis delas começam com o mais-do-mesmo “priorizar o julgamento” disso e daquilo, sem qualquer menção às contrapartidas estruturais. A primeira notícia nova recomenda, ainda que timidamente, “aumentar os casos solucionados por conciliação”. E a segunda alvissara determina a criação de “diretriz estratégica voltada para o zelo das condições de saúde e de qualidade de vida no trabalho de magistrados e servidores”. Os números e as metas, ao que parece, continuam a tomar parte no imaginário fetichista na governança de nossa cúpula judicial. Em suma, continuam sendo um fim em si mesmo: como disse um amigo togado, a decisão judicial virou um item de mercado e de consumo e, ao cabo, esquecem de lembrar que a centralidade estratégica das metas e prioridades deve girar em torno da atividade intelectual e da pessoa do magistrado, que demanda tempo razoável para estudo e ponderação decisória do caso concreto, com seu tempo próprio, segundo sua maior ou menor complexidade. O cálculo da eficácia institucional de um poder é justificado, porque, afinal, os juízes devem prestar contas aos contribuintes. Mas, quando esse cálculo é acompanhado de uma certa racionalidade instrumental, típica de estruturas que são governadas pelos mecanismos de integração sistêmica do sistema político e econômico, a saudável cultura das metas transforma-se no culto às metas. Como efeito nefasto disso, cria-se uma excessiva burocratização das atividades de controle e documentação como resposta à necessidade de demonstração dos indicadores das metas e prioridades. O culto às metas, assim, passa a ser dividido por outra devoção: a dos louvores e adorações ao *deus ex machina* das planilhas de movimentação judiciária. Mais números, relatórios, produtividade e menos estrutura e foco na pessoa e na saúde do magistrado e de sua equipe de trabalho. É hora de nossa cúpula judicial repensar “o mundo das ideias” da governança judiciária, em prol da superação dessa visão institucional reducionista, a recomendar, ao menos por ora, aos meus colegas juízes e servidores, mais Prozac e menos Platão”.

e não somente bons técnicos – peritos em leis –, mas também fiéis intérpretes da justiça real e concreta dos casos” (em tradução livre).

Voltemos ao mundo do trabalho. A mentalidade contemporânea eficientista – porque fundada num pragmatismo ético e numa visão economicista das relações de produção –, exportada para outras culturas graças ao fenômeno da globalização, é infensa à visão personalista do trabalho ou, no mínimo, impede que seja arraigada com mais profundidade nas relações laborais.

Muitos advertem que o atual processo de globalização econômico, regido por parâmetros fundamentalmente utilitaristas, aprofundará essa triste visão do ser humano e de sua atividade profissional que, ao cabo, atende somente a pretensões de produtividade e eficácia cada vez mais alienantes daquilo que corresponde à verdade do ser do homem⁶.

⁶ Sobre esse tema (FERNANDES, 2015:2), sob o título “Meu trabalho, minha vida?”, foi escrito: “Conversava, depois de uma correição-geral ordinária em nossa vara, com nosso ilustre corregedor quando, depois de elogiado por ele sobre o desempenho do cartório, pôs-se a dizer se eu não poderia “fazer mais um pouco”, já que as metas do CNJ haviam sido batidas a contento. Respondi que, por mais louvável que fosse a sugestão, iria refletir zelosamente, porque tinha sérios problemas “epistemológicos” em aceitá-la: as tais metas viraram uma espécie de fetiche e, sobretudo, meu trabalho nunca foi minha vida. Graças a Hegel e a Marx, o mundo do trabalho sofreu um grande impacto. A mudança inicial teve lugar no fato de que o homem, ao invés de sentir-se num mundo estável, começou a pensar que suas bases estavam sempre mudando: por evolução da técnica, os bens que construiu, configuradores de seu mundo, começaram a ser substituídos por outros melhores. E, de lá para cá, numa velocidade cada vez maior, ainda que tal fenômeno já existisse, mas sem que fosse sensível no espaço de uma vida inteira. Essa capacidade de melhoramento técnico dos bens perdura até hoje. A durabilidade de um produto já não é uma qualidade desejada, já que seria um obstáculo à renovação. O mundo continua sendo moldado por processos tecnológicos que nos proporcionam outros objetos, que praticamente ficam obsoletos enquanto os novos estão sendo elaborados: basta lembrar do meu primeiro celular e compará-lo com o atual. Não questiono as múltiplas vantagens que a técnica tem proporcionado à vida. Todavia, tornamo-nos adoradores do trabalho produtivo, mesmo que, às vezes, ele seja o portador de novos medos que invadem o homem ante as potenciais capacidades destrutivas ou manipuladoras da técnica nele embutida. Quando o trabalho produtivo eleva-se à condição de configurador de uma sociedade, a pergunta é elementar: uma realidade forjada exclusivamente por esse tipo de trabalho é uma realidade verdadeiramente humana? O louvor desenfreado ao trabalho não pode levar-nos a uma nova realidade que se volte contra o próprio homem, preso nessa laboriosidade sem descanso e sem contemplação junto a alguma transcendência? Há muitos que creem ser sua vida seu trabalho, porque é ele tão intenso e decisivo que preenche todas suas aspirações. Uma espécie de droga altamente eficiente para a autoestima. Nessa toada, seremos contaminados por uma mentalidade laborativa que acabará por nos conduzir à extenuação por iniciativa própria. Uma sociedade que vive de produtividade laboral – e, por consequência, de resultados – é uma comunidade de exploração sem dominação, porque envolve uma voluntária submissão a hábitos laborais que asfixiam a vida. E, por se tratar de uma servidão colocada sob signo da liberdade, é de uma eficácia tremenda em termos de resultados. Até encarmos o fracasso e nos responsabilizarmos por isso. Por outro lado, um trabalho que se transforma em meio de busca de sentido existencial leva, mais cedo ou mais tarde, à instrumentalização de uns sobre os outros. Arendt criticava esse utilitarismo quando assinalava que, no moderno processo de trabalho, os resultados de alguém são julgados por outro alguém em termos de conveniência para o fim proposto e para nada mais. Qual é a utilidade da utilidade, então? Perguntava nossa filósofa, concluindo, numa tacada genial, que a utilidade, estabelecida como significado, gera significação. A primazia do trabalho produtivo na consideração da ideia de sociedade acaba por reduzir a sociedade humana a uma mera organização laboral, onde a convivência é articulada, artificialmente, de maneira que as pessoas possam convergir suas faculdades apenas no labor e para sempre produzir mais e melhor. Seria uma espécie de visão antropológica mecanicista que faz, da política, uma técnica e, da sociedade, um edifício, no qual cada um de seus elementos é alheio ao conjunto, estando integrados em razão de fatores extrínsecos somente. Um edifício assentado sobre o erro de considerar o homem somente um

Sem embargo, também podemos afirmar que essa concepção de ética profissional, a privar de qualquer valor intrínseco o trabalho, tem um contraponto em certas visões que, ao longo da história do pensamento, puseram, no centro de sua atenção, a pessoa, sua dignidade e suas exigências mais elementares.

Em adesão a Hobsbawn (1997:302-311), podemos afirmar que “se trata do reconhecimento de que a pessoas têm um direito moral legítimo a certos elementos básicos da vida”, ainda que tais exigências não possam ser defendidas juridicamente diante dos tribunais.

Em última análise, em que pese os louvores a respeito, do ponto de vista ético profissional, devemos fomentar uma consciência do caráter ameaçador da ordem espontânea do mercado: o jogo da oferta e da demanda não é capaz de assegurar o respeito intrínseco à dignidade e à igualdade das pessoas, nem tampouco às demandas éticas que daí se seguem.

Em nosso olhar, a atividade jurídica tem um claro sentido ético: a substituição da violência e da arbitrariedade por um procedimento que assegure, de uma forma muito mais humana, as legítimas aspirações da pessoa humana. Ao longo da história, podemos notar a convicção de que o Direito e, mais concretamente, o ofício judicial, estão a serviço da erradicação da violência e da injustiça em qualquer circunstância.

Por isso, o profissional do direito e, sobretudo, o juiz, quando se coloca num plano inclinado rumo ao justo concreto, também, em última análise, trabalha em favor da paz que toda sociedade precisa para um harmônico desenvolvimento. E a paz, no dizer de Agostinho, é a ordem na tranquilidade das coisas.

Desde sempre (GARCÍA DE ENTERRÍA, 2001:10), como assinalou um imperador romano a seus pretores (os juízes da época), “os soldados não são os únicos que combatem em nome de nosso poderoso império. Também os pretores o fazem com denodo, porque, eles, com sua voz ética ativa, defendem e asseguram, no caso concreto, por meio de suas virtudes e de suas decisões justas, a vida e a posteridade daqueles que sofrem”.

As virtudes jurídicas – em relação ao juiz, virtudes judiciais –, conforme explicaremos adiante, apresentam-se como vias concretas para se alcançar o sentido e a razão éticos do proceder de um profissional do direito. Nessa seara, tem um acentuado destaque a questão da

ser destinado à produtividade laborativa e, logo, a constantemente ser convencido a “fazer mais pouco”. Um edifício sem qualquer ponto de apoio sólido o suficiente para ser reformado em suas bases: um problema que nem Arquimedes resolveria. Quanto a mim, sigo a trabalhar para viver. E não o contrário”.

formação da consciência judicial, pois é por essa dimensão que a ética jurídica é animada a se tornar uma realidade concreta no mundo forense.

DESENVOLVIMENTO

A consciência judicial

O que é a consciência? Na linguagem coloquial, a consciência é uma realidade moral fundamental: “atuar em consciência”, “defesa da liberdade de consciência”, “objeção de consciência”, entre tantas outras expressões consagradas a respeito.

A literatura e a filosofia não ficam atrás. Dante, pela boca de Virgílio, diz: “Ó consciência digna e reta, para ti, uma pequena falta é um amargo remorso⁷”. Victor Hugo chama a consciência de “a bússula do desconhecido⁸”. Homero a toma como “norma próxima da moralidade⁹”.

Agostinho aconselha a “entrar no âmago de tua consciência e interrogá-la, a fim de que não se preste atenção ao que floresce fora, mas à raiz que está na terra interior¹⁰”. Rousseau denomina a consciência de “a voz da alma¹¹” e Cícero sempre nos adverte ser “de grande peso o testemunho que a consciência faz do vício e da virtude e, se a suprimis, nada permanece¹²”.

Messner (2001:256) a qualifica como “força de freio, a supor uma permanente exercício, uma constante eleição e que serve para identificar a cada homem: somos o que dizemos, mas, sobretudo, somos, inevitavelmente, o que fazemos”.

Todos esses autores têm em comum o fato de considerar a consciência como o núcleo mais íntimo e recôndito do ser humano, onde se determina o bem ou o mal e durante todo o caminho de sua vida. A consciência é norma de moralidade, mas seu referente é a lei moral¹³ e, no caso do ofício judicial, a lei natural e a lei positiva justa.

Segundo sua natureza, a consciência é um juízo ou ditame da razão prática que qualifica a bondade ou a malícia de uma ação consumada ou por se fazer. A consciência dá-se com os

⁷ *Divina Comedia*, Purgatório III, 8.

⁸ *Os Miseráveis*, Vol. V.

⁹ *Iliada*, Canto IV.

¹⁰ *Sermão* 355.

¹¹ *Emílio*, L. IV.

¹² *De natura deorum*, III, 35.

¹³ A lei moral, segundo Tomás de Aquino, é uma expressão compreendida pelas leis eterna, natural e humana, sendo esta última composta pelas leis positivas justas.

primeiros princípios da razão teórica – o princípio da não-contradição, por exemplo – ou da razão prática – a regra de ouro, por exemplo – e formula um juízo. Logo, a consciência não é uma potência e nem um hábito.

A consciência formula seus juízos segundo um conjunto de critérios normativos anteriores a ela, em relação aos quais a mesma consciência não cria, mas desvela, bem ao contrário daquilo que boa parte da filosofia moral, a partir de Kant, tencionou a propor teoricamente.

Dito de outro modo, a consciência não é autônoma, se, por autonomia, entende-se criar sua própria lei. Se, por autonomia, entende-se como liberdade, então, a consciência é autônoma: nunca será lícito coagi-la para qualquer fim que se pretenda.

A consciência não se confunde com a *sindérese*¹⁴, a ética filosófica (ou ciência moral) e a prudência¹⁵. Cada uma delas é dotada de atributos próprios, mas tais diferenças não significam que a consciência seja algo totalmente apartado da *sindérese*, da ética filosófica e da prudência.

Pelo contrário, o exercício da consciência – aplicação da *sindérese* – leva o sujeito a adquirir o hábito da prudência, o qual, por sua vez, aperfeiçoa a consciência e, concomitantemente, na medida das possibilidades pessoais, provoca uma maior intensificação da ética filosófica.

Por isso, conforme veremos adiante, a formação da consciência traz consigo o aprimoramento da prudência e da ética filosófica. Mas a consciência pode encontrar-se em vários estados. Assinalaremos apenas aqueles que são os mais comuns no exercício da função judicial.

Em relação à conformidade ou não com a lei natural e a lei positiva, a consciência pode ser:

¹⁴ A *sindérese* é um hábito natural do intelecto que entende e concebe os princípios da ordem da ação, que incita ao bem e condena o mal, na medida em que julga o que encontramos, mediante os primeiros princípios da razão teórica.

¹⁵ A prudência é definida, por Aristóteles, como uma ‘disposição prática acompanhada da regra verdadeira concernente ao que é bom ou mau para o homem (L. VI, 5, 1140 b 20 e 1140 b 5)’. Tomás de Aquino (S. Th., V, 47, 2), alguns séculos depois, irá adotar fórmula semelhante para a definição da prudência, essa virtude da inteligência do concreto, como sendo a *recta ratio agibilium*, a reta razão aplicada ao agir. Hoje, os dicionários da língua portuguesa traduzem a palavra prudência como cautela, precaução, circunspeção, sensatez ou ponderação, expressões que bem pouco lembram seu significado original.

a) Reta: aquela que julga corretamente, na medida em que se dá com a verdade dos primeiros princípios da razão prática, aplicados ao caso concreto. Por exemplo, o sujeito age com a consciência reta quando se pronuncia que o homicídio, em regra, é um ilícito moral e penal. Está proibido tanto pela lei natural quanto pela lei positiva;

b) Errônea: aquela que julga falsamente, na medida em que se dá com a falsidade dos primeiros princípios da razão prática, aplicados ao caso concreto, em razão do agente estimar que os mesmos princípios são verdadeiros. A consciência falsa pode ser escrupulosa (estima mal uma ação, por valorar excessivamente detalhes que carecem de importância objetiva), perplexa (ao ver o mal em todas as circunstâncias, pode decidir por um extremo ou por outro) ou laxa (aquela que não concede importância àquilo que é moralmente grave e negativo). A consciência errônea também pode ser invencível (acredita, subjetivamente, ser uma consciência reta e, por isso, em razão do agente desconhecer esse equívoco, não pode imputar a malícia no ato de juízo) ou vencível (quando o equívoco pode ser notado e superado pelo agente).

Em razão do assentimento, a consciência pode ser:

- a) Certa, aquela que julga com segurança a bondade ou a malícia de uma ação;
- b) Provável, aquela que pronuncia um hesitante ditame bom ou mau acerca de uma ação;
- c) Duvidosa, aquela que qualifica uma ação com um juízo positivo, sem se ter certeza e com algum receio de erro, ou o faz negativamente, sem saber se a ação é lícita ou ilícita. Pode envolver uma dúvida de direito (hesitação acerca da existência de uma norma) ou uma dúvida de fato (hesitação sobre um dado empírico).

Em matéria ética, o melhor caminho para a consciência é o de julgar um ato sempre com a consciência reta e certa, o que supõe o conhecimento, no caso do labor judicial, da lei natural e da lei positiva. Em geral, pressupõe-se existir uma consciência reta e certa, quando o juiz:

- a) atua diligentemente;
- b) não abandona ou desleixa os estudos profissionais;
- c) procura-se aprimorar mais e melhor na aplicação dos primeiros princípios da razão prática;
- d) dispõe de tempo para uma séria e madura reflexão investigativa no caso a ser julgado;
- e) tem o hábito de consultar-se ou aconselhar-se com pessoas mais experientes ou que tenham mais expertise no assunto que lhe demanda uma decisão.

A razão desse caminho é clara, porquanto (PÉREZ, 2009:45) “sendo a consciência uma norma próxima e pessoal de moralidade, se a consciência falha, falha também todo o conjunto da atuação ética. Isso é inevitável do ponto de vista lógico. Nesse caso, a consciência certa e reta sempre deve ser seguida pelo agente nos casos concretos com os quais se defronta”.

Nos demais estados anteriores, do ponto de vista ético, a consciência errônea invencível deve ser seguida pelo agente, porque, quem age com o juízo equivocado, crendo ser reto, não faz senão aderir a essa consciência errônea por causa da retidão que se supõe nela haver.

Por outro lado, a consciência errônea vencível, do mesmo ponto de vista, deve superada pelos mecanismos ordinários de atuação profissional de um juiz, como a diligência, o estudo, o aprimoramento, a consulta, o conselho e a investigação, entre outros.

Enquanto isso não for feito, não se deve atuar e nem ir de encontro a ela. Quanto à consciência escrupulosa que, por motivos inexistentes ou de pouca consistência, julga ilícito o que objetivamente não o é, não deve ser seguida sob nenhuma hipótese.

A consciência laxa, por ser frouxa e, muitas vezes, até mesmo indiferente no juízo moral, também deve ser evitada. Já a consciência perplexa só deve ser aplicada quando a perplexidade for superada nos mesmos moldes indicados para a emancipação da consciência errônea vencível.

Idem para a consciência provável, desde que o equívoco seja vencido pelos mecanismos ordinários de atuação profissional de um juiz, como a diligência, o estudo, o aprimoramento, a consulta, o conselho e a investigação. A consciência duvidosa não permite, lícitamente, uma ação do sujeito, enquanto a hesitação não for vencida, apelando-se aos mesmos mecanismos ordinários já indicados.

Algumas vezes, como isso pode não ser possível diante das circunstâncias fáticas ou normativas do caso concreto, a própria tradição jurídica, desde Roma, já se encarregou de plasmar alguns famosos e perenes aforismos acerca da consciência duvidosa:

- a) *Lex dubia non obligat*: a lei duvidosa não obriga;
- b) *In dubio standum est pro reo, pro quo stat praesumptio*: na dúvida, deve-se estar a favor daquele quem a presunção favorece;
- c) *In dubio melio est conditio possidentis*: na dúvida, é melhor decidir em favor de quem possui a coisa;
- d) *In dubio pro reo*: na dúvida, melhor decidir em favor do réu.

Uma boa e concreta maneira de o juiz não correr o risco de cair em algum desses estados defeituosos da consciência reside na atitude propositiva de estar constantemente a formar e a educar sua consciência, mediante um projeto profissional constante de diligência, estudo, aprimoramento, consulta, conselho e investigação.

Aliás, formar e educar a consciência é um fecundo e desafiante ideal ético para qualquer pessoa, ainda mais num mundo em que a dimensão laboral, conforme já vimos, tomou um viés totalizante da vida humana e da sociedade em que vivemos, a ponto de, ainda que isso seja um erro, nossa dignidade intrínseca ser medida pelo afínco com que nos dedicamos ao *animal laborans* que habita em nosso ser.

Os princípios para uma boa formação e educação da consciência podem ser resumidos em cinco diretivas:

- a) Sinceridade de vida: a transparência do ser humano consigo mesmo, mediante o atento e reto exame de suas próprias convicções, intenções e tendências;

- b) Paulatina aquisição da filosofia moral ou da ciência ética: o entendimento pressupõe o conhecimento teórico moral que, para o juiz, consiste no acesso ao saber da lei natural e da lei positiva;
- c) Aquisição de virtudes pessoais: como veremos adiante, sobretudo, a da prudência, a qual leva ao juízo habitualmente certo e reto da consciência;
- d) Ampla liberdade do agente: a formação e a educação da consciência não se impõem coativamente, pois só existe ética no plano da liberdade;
- e) Abertura moral ao outro: uma atuação ética ou aética nunca é um fenômeno exclusivamente privado. Suas consequências sempre transcendem ao agente.

Em suma, a consciência é formada, aperfeiçoando-se ou degradando-se, de modo paulatino, a golpe de experiência, conhecimento, reflexão e prática. A boa consciência é aquela que se enriquece livremente a partir de aquisições éticas, isto é, mediante a realização de juízos de consciência acertados¹⁶.

Maiores níveis de informação decisória e de formação da consciência obrigam a um maior grau de acerto nos juízos estabelecidos, mormente quando esses juízos envolvem o dar a cada um o seu e, na realidade social, acabam por afetar a esfera jurídica do cidadão em relação a sua pessoa, seus direitos, deveres e bens.

¹⁶ É o tema de nossa época (CASTRILLO, 2006:112-113) “o abandono da existência de uma verdade universal que nutra as consciências, porque cada consciência tende a estabelecer sua verdade, que é individualista e se baseia numa ‘ética de autenticidade’: uma ética de coerência consigo mesmo e sob qualquer valor, ainda que seja uma coerência no erro”. Taylor (2011:190) alerta que o individualismo contemporâneo exacerbado nada mais faz do que desvirtuar o conceito de autenticidade, tomada por formas parasitárias e que, ao cabo, tendem a se reduzir numa mera liberdade de indiferença: se o único valor está no estrito fato de autodeterminar-se a eleger esse estilo de vida e não aquele, logo, qualquer eleição feita por qualquer indivíduo não pode ter prioridade de valor sobre as demais escolhas feitas pelos demais indivíduos. Essa carência de prioridade de valor leva à inevitável conclusão de que todos os valores significam o mesmo e, por corolário, dá no mesmo eleger uma coisa ou outra. Caímos na trivialidade existencial. Essa verificação empírica não é que seja ruim por conduzir ao relativismo: é rotundamente falsa, porque as escolhas vitais somente são valiosas se se vislumbram horizontes valiosos. Segundo o mesmo autor (TAYLOR, 2011:201), “é preciso lutar pelo verdadeiro significado de autenticidade e tratar de persuadir as pessoas de que a autorrealização, que se dá pela escolha de vida, longe de excluir relações incondicionais e exigências morais elementares, as requer prévia e verdadeiramente”.

Grandes poderes, grandes responsabilidades: o juízo de consciência acertado é sempre um juízo prudente, o que é próprio do ofício judicial e exigência, como veremos a seguir, da própria ética filosófica aposta no mundo laboral: a deontologia.

Deontologia ou a teoria do dever

Etimologicamente, deontologia quer dizer ciência do dever (*deon*, do grego, dever, e *logos*, do grego, discurso ou tratado) e teve sua origem atribuída a Bentham, para se referir ao ramo da ética cujo objeto de estudo seriam os fundamentos do dever e as normas morais. Atualmente, remete à teoria dos deveres e, mais concretamente, daqueles que surgem do exercício de uma profissão.

A deontologia é, assim, a aplicação da ética filosófica no mundo do trabalho, centrada nos deveres e obrigações de uma profissão. A norma deontológica difere da norma positivada numa lei porque, como a lei moral, embora com ela não se confunda, preexiste à lei positivada e, em princípio, ata o ser humano com a mesma obrigatoriedade da lei moral.

Miralles (2008:157) pontua que

desde essa perspectiva, as normas deontológicas são, basicamente, exigências de ética profissional. Por isso, como se dá com as normas morais, as normas deontológicas apresentam-se para nós *prima facie*, como um dever de consciência. Assim, diferentemente do preceito legal, que existe desde sua positivação, a norma deontológica, como a norma ética, preexiste a este e, em princípio, vincula ao homem com obrigatoriedade que reveste a norma moral. Como consequência, são estabelecidos critérios e parâmetros de atuação com independência de que existam códigos deontológicos que sancionem ou não o descumprimento de tais deveres positivos ou negativos. (...) Uma profunda análise do conceito de norma deontológica, por outro lado, revela não ser correto manter que esta sempre mantenha uma perfeita assimilação com a norma moral (...). É certo que a norma deontológica tem uma natureza ética, porque, como já assinalado, a ética impregna todas as dimensões do atuar humano. Nesse sentido, poderia até se afirmar que também o Direito tem uma natureza ética. Contudo, o conteúdo e a natureza das normas deontológicas não se esgotam no âmbito da ética, nem pode se dizer que estas normas tenham um caráter exclusivamente moral, já que muitas das normas deontológicas têm claro ponto de contato com usos sociais, surgidas a partir de pautas, práticas ou regras de comportamento que adquirem obrigatoriedade por força de pressão social (em tradução livre).

A ética profissional é a ética filosófica aplicada a um objeto específico: situações e relações que surgem do desempenho de uma determinada profissão. É salutar sublinhar a conexão existente entre a ética filosófica e ética profissional, porque, em definitivo, ambas perseguem o mesmo fim, a saber, o bem humano¹⁷.

No caso do juiz, as responsabilidades moral e social tornam-se mais agudas, porque o destinatário direto de seu trabalho é a pessoa humana. Por isso, o juiz deve estabelecer os meios necessários para lograr adquirir um conhecimento da razão de ser de seu ofício, os princípios éticos, os fins que inspiram seu mister e as consequências comunitárias que daí derivam. Fora disso, sua deontologia fica desbussolada.

A deontologia provoca (MIRALLES, 2008:153) “uma consciência judicial inquieta, submetida e aberta a uma formação contínua e que tornará o processo deliberativo da razão prática fortemente informado por uns postulados éticos prévios, sem os quais tudo não passaria de um estéril exercício de silogismo prático” (em tradução livre).

E, para além disso, a mesma consciência deixa de entender-se como uma instância absolutamente autônoma e autorreferente para se conceber como um ponto de encontro de certas exigências morais, objetivas e válidas para todos e a singularidade pessoal.

Como efeito, não é possível estabelecer uma ética diferente para cada profissão, porque, afinal, todas bebem na mesma fonte da ética filosófica. Considerar a ética profissional desvinculada da ética filosófica e centrada exclusivamente nas peculiaridades de uma determinada atividade laboral pode nos conduzir à observação dos problemas de uma profissão desde uma perspectiva exclusivamente tecnicista e, em razão disso, mais manipulável em termos de razão instrumental.

Por falar em profissão¹⁸, entendemo-la como *status* social pelo qual uma pessoa adere ao mundo do trabalho, consistente (BITTAR, 2013:89) “numa prática reiterada e lucrativa, da qual extrai o homem os meios para sua subsistência, qualificação, aperfeiçoamento moral, intelectual e técnico e da qual decorre, pelo simples fato de seu exercício, um benefício pessoal e social”.

¹⁷ Platão (2009:245) sustenta que toda atividade humana está sujeita à regra do bem, ideia suprema do mundo das ideias: “Nos últimos limites do mundo inteligível está a ideia de bem, que se percebe com dificuldade. Mas, uma vez percebida, não se pode sacar senão a consequência de que há de se ter os olhos fixos nesta ideia aquele que queira conduzir-se com sabedoria na vida pública e na vida privada”.

¹⁸ Nesse trabalho, utilizamos as expressões “atividade”, “labor”, “ocupação”, “ofício” e “trabalho” como sinônimas de “profissão”.

É justamente nessa realidade existencial que a norma deontológica – sob a forma principiológica ou codificada – age para o fim de promover um modelo profissional com pautas ou guias de comportamento para os titulares de uma ocupação e, ao mesmo tempo, oferecer, para a sociedade, um standard público e oficial de qualidade profissional.

No caso da atividade judicial, tais pautas estão contidas no Código Iberoamericano de Ética Judicial (VIGO, 2008), promulgado em 2006, e no Código de Ética da Magistratura Nacional (NALINI, 2019), promulgado em 2009, os quais consistem nas duas principais codificações normativas deontológicas em vigor em nossa realidade geográfica.

Há algum tempo, a onda de codificação positivista alcançou a órbita deontológica. Talvez, no afã de se imediatizar o dever ético na consciência do profissional, resolveu-se concretizar toda a normatividade deontológica das mais variadas profissões.

Os efeitos nocivos dessa onda (BITTAR, 2013:393) são:

- a) a transformação das prescrições éticas em mandamentos legais;
- b) a reificação excessiva dos campos conceituais da ética;
- c) a compartimentalização da ética segundo o número de profissões existentes;
- d) a juridicização dos mandamentos éticos.

É importante ressaltar que, no momento em que toda uma normatividade deontológica profissional torna-se codificada, a ética perde seu eixo principal – a consciência e a liberdade – e se transforma num conjunto enfadonho de prescrições de conduta.

Sob certo aspecto, ousaríamos dizer que, além disso, essa normatividade metamorfoseia-se num agrupamento de normas jurídicas de direito administrativo, cujo descumprimento acarreta a aplicação de sanções administrativas, como a suspensão, o afastamento ou a perda do cargo profissional.

A ética resta, assim, rebaixada à uma espécie de tecnologia codificada. Bittar (2013:394) sintetiza muito bem esse perigoso fenômeno de redução epistemológica, ao afirmar que,

assim, são inúmeros os fatores que encaminham os mandamentos éticos para mesmo sentido dos mandamentos jurídicos. Essa onda se torna cada vez mais perniciosa na medida em que, cada vez mais, passa-se a reduzir o pensamento ético e a prática ética a um conjunto preceptístico de caráter formular e abstrato, sem liame com a práxis efetiva. Sob pena de uma profunda perversão de valores e de um esvaziamento de uma das principais raízes humanas, a ética deve inverter



essa tendência que afasta o homem da reflexão ética para fazê-lo um cumpridor de códigos de conduta internos de empresas, categorias profissionais ou órgãos públicos. Principalmente quando se está diante da ética profissional, há que se assinalar que a tecnologização e a pragmatização da ética transformam os mandamentos éticos em cobranças institucionais (normas premiais e normas sancionatórias). Isso significa, em outras palavras, que as normas éticas são transformadas em normas jurídicas, deturpando-se as essenciais lições da ética filosófica, que são a auto-determinação e a livre consciência.

Na mesma toada, ele (BITTAR, 2013:395) ainda assevera que

é certo que a vulgarização de códigos de ética encontra motivos substanciais para seu surgimento. A ética codificada vem a preencher uma necessidade de se transformar em algo claro e prescritivo, minucioso, claro e explicativo, para efeitos de controle corporativo, institucional e social, o que navega nas incertezas da ética filosófica. Se o campo da moral é um campo em aberto para as diversas consciências, faz-se mister que, quando do exercício profissional, o indivíduo esteja preparado para assumir responsabilidades perante si, perante os companheiros de trabalho e perante a coletividade, que, em seu foro íntimo e individual, poderia não querer assumir. Não poderiam as profissões ficar ao alvedrio da livre-consciência dos profissionais agirem de acordo com suas regras éticas subjetivas. Quer-se dizer que a liberdade absoluta de escolher esta ou aquela ética, de acordo com a qual agir e orientar seus atos, não vale completamente para o âmbito profissional. De fato, o profissional deve adaptar sua ética pessoal aos mandamentos mínimos que circundam o comportamento da categoria à qual adentra. Por isso, os códigos são úteis. Quando se utiliza da expressão “mandamentos mínimos”, quer-se dizer que a ética profissional é minimalista, enunciando-se por discursos proibitivos, uma vez que se expressa no sentido de coibir condutas futuras e possíveis de determinada categoria profissional. Dessa forma, a liberdade ética do profissional vai até onde esbarra nas exigências da corporação ou instituição que controla seus atos.

E arremata (BITTAR, 2013:396) que

mais ainda, a liberdade do profissional vai até onde seu comportamento fere as exigências coletivas que giram em torno daquele exercício profissional; há, no exercício profissional, uma exigência de responsabilidade para com o coletivo imanente. É importante a exigência dessas normas éticas, uma vez que garantem publicidade, oficialidade e igualdade. Além de ser a todos acessível, e de ser declarada como pauta de conduta dos membros da corporação, seu conteúdo, malgrado os problemas práticos de exegese e aplicação, oferece a possibilidade de ciência do conjunto de prescrições existentes para os profissionais, de modo que, ao escolher e optar pela carreira, já se encontra ciente de quais são seus deveres éticos. Nesse sentido, os códigos deontológicos servem como uma bússola, mas não são toda a luz. Se essa é a importância dos códigos de ética, deve-se destacar que a ética não se reduz a esse tipo de preocupação. O uso dos códigos de ética como modo de incremento de controle sobre o comportamento dos trabalhadores desvirtua a ideia de que a ética lida, sobretudo com estímulos e não somente com punições. Ademais, a ética filosófica está a indicar a abertura da vontade e da consciência humana para além de preceitos normativos e jurídicos

constantes de códigos de comportamento de determinadas categorias profissionais.

A deontologia, por si só, longe de ser um sistema de preceitos em chave negativa, possui, pelo contrário, uma função radicalmente positiva: indica não somente as condutas que se afastam dos princípios que inspiram a profissão, mas também indica o modelo de pessoa e de profissão ao qual se deve tender. Daí que a apelação à deontologia implique partir de uma certa visão da própria ocupação, entendida como um âmbito de realização pessoal e não apenas de sucesso profissional.

Essa perspectiva codificante, independentemente do juízo crítico que se faça, alcança o mundo do labor judicial, uma dimensão especial e muito sensível para a sociedade, porquanto o trabalho profissional do juiz porta um elemento público de indubitável transcendência: ao realizar a *jurisdictio* (do latim, jurisdição ou dizer o direito), dá a cada um o seu (do latim, *suum cuique tribuere*).

A jurisdição é a último reduto social de garantia dos direitos, liberdades e legítimos interesses dos cidadãos e dos entes representativos de grupos difusos ou coletivos e, por ser conduzida por outros atores – advogados, promotores, defensores, delegados e procuradores –, além do juiz – o ator principal –, cujo fim último, para todos eles, repousa no justo concreto, há uma demanda epistemológica por uma deontologia comum e própria: é a deontologia jurídica (gênero), onde se insere, conforme veremos adiante, a ética filosófica aplicada ao ofício judicial ou a deontologia judicial (espécie).

Princípios gerais de deontologia jurídica

Uma vez determinado o sentido e o alcance de todo um conjunto de profissões que orbita em torno do justo concreto, é inevitável uma reflexão sobre os meios que permitam alcançar seu *telos*, ou seja, seu fim último, sob pena de os bons postulados éticos só ficarem na teoria.

Entre tais meios, ocupam um lugar fundamental os princípios deontológicos – regras diretivas da ética filosófica aplicada ao labor jurídico – e as virtudes profissionais – que só têm sentido se conduzem, efetivamente, ao fim último do labor estudado.

Do contrário, as virtudes seriam como uma espécie de porta que se abre para o nada ou o vazio. Fora do *telos* ou sendo este substituído pelo mero interesse pessoal do profissional, a virtude profissional perde sua retidão e resta rebaixada a mera destreza técnica.



Nesse sentido teleológico, é imprescindível afirmar que o labor diário do juiz – como, de resto, dos demais profissionais do Direito – implica (MARTINEZ DORAL, 1960:356) “num esforço e numa tensão constante rumo ao justo concreto (justo legal e o justo natural), procurando que cada um tenha o seu, em razão de sua natureza, da lei ou de um pacto ou convenção” (em tradução livre).

Por isso, encontramos ante um trabalho nunca acabado e que sempre comporta um (VILLEY, 2008:57) “ainda melhor”. Por outro lado, nesse mesmo labor, em virtude dessa contínua tensão, ocupa também um lugar importante o empenho pessoal na busca da intelecção veritativa.

Como assinala Villey (2008:81), “a jurisprudência, como ofício do justo e do injusto, implica num esforço rumo à verdade bastante análogo ao da filosofia”, na linha de Aristóteles (2009:280)¹⁹, para quem “a moral e o direito são, primariamente, um assunto da verdade” (em tradução livre).

Kalinowski (2018:242), na mesma toada, entende que “o labor do juiz não deve deixar à margem qualquer elemento valorativo e que não se reduza ao estritamente posto e descritivo, bem ao contrário do postulado positivista de exigência absoluta de separação entre a moral, a verdade e o direito” (em tradução livre).

Posto isso, podemos afirmar que a deontologia jurídica comporta dois princípios que, por sua amplitude e generalidade, gozam de maior peso ético que os demais que os sucedem, sendo, inclusive, aplicáveis a todas as profissões intelectualmente livres. Ei-los:

- a) Princípio do agir segundo ciência e consciência;
- b) Princípio da integridade e da honestidade profissional (busca do bem alheio e serviço ao bem comum).

Os demais princípios são mais restritos ao mundo jurídico e complementam os dois primeiros. Ei-los:

- a) Princípio do segredo profissional;
- b) Princípio da independência e liberdade profissional;
- c) Princípio da diligência;

¹⁹ Ética a Nicômaco, L.VI, 9, 1142 b.

- d) Princípio do desinteresse ou da função social;
- e) Princípio da lealdade profissional.

Todos esses princípios têm um reconhecimento expresso e enraizado, há séculos, quer de forma codificada, quer como tradição ou costume, quer pela dogmática doutrinária, no âmbito da deontologia jurídica das mais comuns profissões do Direito: advogados, promotores, defensores, delegados e procuradores, além dos juízes.

Não nos deteremos com muita profundidade acerca da análise dessas diretrizes deontológicas do terreno jurídico, sob pena de ultrapassarmos os objetivos desse trabalho, somado ao fato de que as questões envolvidas em tais diretrizes são inúmeras e tão variadas que demandariam um tratamento extenso e pormenorizado, já encontrado em outros livros e autores que se debruçam exclusivamente acerca do tema da deontologia jurídica com maestria ímpar.

Princípio do agir segundo ciência e consciência

É o princípio²⁰ dos princípios da deontologia jurídica, no sentido de que nele podem confluir todas as valorações éticas da atividade profissional. Como assinala Solo Nieto (2010:593),

o princípio deontológico de alcance universal que exige agir segundo ciência e consciência obriga a discernir o bem do mal, distinguir aquilo que pode do que se deve fazer e aquilo que deve ser evitado, já que as respostas do juiz – e mesmo a dos demais operadores do direito – hão de se elaborar, no incerto devir do processo, à luz de uns princípios morais que as dotem de sentido e eficácia (em tradução livre).

O princípio em foco remete, em primeiro lugar, à obrigatoriedade de se possuir os conhecimentos teóricos e dogmáticos demandados para se atuar corretamente. Pressupõe todo um acervo de conhecimento científico apto a tornar alguém titular de uma profissão.

Em segundo lugar, o princípio destaca a liberdade e a responsabilidade pessoal pelos atos praticados ou omitidos. Dito de outra forma, o profissional do direito, sobretudo o juiz, deve saber exercitar sua razão prática, a ponto de ser capaz de valorar as implicações jurídicas e morais de suas decisões em cada caso concretamente apreciado.

²⁰ Regulado pelos capítulos I, IV e VI do Código Iberoamericano de Ética Judicial e pelos capítulos II e X do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Quanto à ciência, na faina forense, devemos trabalhar com a maior perfeição técnica possível: um trabalho bem acabado aliado a uma permanente formação. Precisamos alcançar a excelência no labor cotidiano, na busca por um (VILLEY, 2008:57) “ainda melhor”. Nesse ponto, auxilia em muito a imagem antropológica do *spoudaios* aristotélico como modelo deontológico.

Miralles (2008:86) explica essa imagem ao dizer que

a ética não é para Aristóteles uma disciplina teórica. Trata-se, fundamentalmente, de uma questão prática. Não consiste tanto em refletir sobre a relação metafísica entre o bem moral e a perfeição do homem, mas em investigar as possibilidades concretas que o ser humano tem de alcançar sua realização e sua felicidade mediante seus juízos eletivos livres. Nesta linha, o próprio Aristóteles já definiu, acertadamente, o homem como “inteligência desejanter e desejo inteligente” (EN, L.VI, 2, 1139b). Em sua *Ética a Nicômaco* também afirmava que o modelo ético não pode ser outro que o do homem decidido, que teve atualizada ao máximo suas potências, que busca o “ainda melhor”, que possui o hábito das virtudes éticas e dianoéticas, o homem magnânimo (*spoudaios*), em uma palavra, os modos de ser que surgem de operações semelhantes (EN. L.II, 1103 a-b) (em tradução livre).

A exigência do *spoudaios* grego, esse homem dotado de maturidade e de racionalidade prática, deve ser levada pelo profissional do direito, mormente pelo juiz, dado a decidir as lides. O saber dogmático não pode ser dado como exaurido somente por se possuir um título de graduação ou de pós-graduação.

O bom profissional do direito tem o dever moral de manter e atualizar seus estudos ao longo de sua trajetória profissional, porque a desídia, o desleixo e o abandono na tarefa de formação continuada são um perigo frente ao qual sempre se deve estar alerta.

É preciso acompanhar as modificações legislativas, as novas tendências jurisprudenciais e os avanços da dogmática jurídica, por mais teratológicas que possam parecer para o olhar crítico-profissional ou para o senso comum dos destinatários desses avanços que, de fato, em nossa vasta experiência profissional, muitas vezes, são verdadeiros retrocessos. Mas para se concluir nesse sentido, foi preciso estudo.

Ao juiz, então, além disso, também se requer – por estar legitimado a resolver litígios humanos – o conhecimento do contexto social e histórico que lhe correspondeu viver, além de uma inquieta tendência na busca de uma rica e ampla formação cultural extrajurídica.

Quanto à consciência, é importante distingui-la, em sentido estrito, do sistema moral ou do código de ética de uma pessoa ou da comunidade em que ela esteja inserida. Seus postulados não se identificam com a consciência, mas integram a moralidade pessoal ou coletiva, a qual incluirá juízos e atitudes amparados pela liberdade de expressão ou pela liberdade religiosa.

A consciência também não concede ao homem uma autonomia absoluta em termos dele poder decidir sobre o bem e o mal. Quando Aristóteles (2009:190)²¹ define o homem como “inteligência desejante ou desejo inteligente”, ele quer dizer que a inteligência do homem é capaz de desvelar, em seu recôndito mais profundo, a existência de uma lei moral que sopra ao seu coração e à sua consciência, como ressaltaram expoentes tão diversos como São Paulo e Rousseau.

Assim, a consciência não é a última fonte da moralidade humana, ou seja, nós não nos concedemos nossos próprios princípios morais. A consciência interpreta e aplica os primeiros princípios da razão prática numa dada situação específica. Por meio da consciência, a razão reconhece a existência – e não os cria *ex nihilo* – desses princípios ao mesmo tempo em que os personaliza.

Agir com consciência consiste em agir conforme sua intrínseca dignidade e as demandas de seu ser pessoal. Ao cabo, (FINNIS, 2000:99) da consciência depende a qualidade ética do comportamento de uma pessoa. A consciência é o ponto de encontro entre certos princípios éticos, de validade absoluta, e a singularidade pessoal.

Tudo isso tem estreita ligação com a consciência profissional²², aquela consciência apoiada no *ethos* de uma determinada ocupação. A famosa “chamada de consciência” nada mais é do que (LEGA, 2003:70) “um parâmetro objetivo que se configura em relação a um tipo ideal ou abstrato de profissional que possui dotes morais e técnicas para o exercício da profissão” (em tradução livre), ainda que comporte, caso a caso, certas margens elásticas de interpretação, mas sem que se tolerem excessivas oscilações.

Por fim, atuar em consciência é o ideal moral numa abordagem deontológica séria. Tal ideal não é uma utopia, porque, na experiência forense, sabemos de vários exemplos de atuações deontológicas impecáveis. Esses exemplos não obedecem a uma simples espontaneidade comportamental.

São o resultado de uma constante e metódica educação da consciência profissional, o que não implica numa limitação da liberdade profissional, a não ser que se confunda – erroneamente –, liberdade profissional com libertinagem profissional, realidade muito comum nos dias de hoje, em que muitos pregam uma liberdade de onipotência que, no fundo, deixa de ser uma liberdade de qualidade e resta reduzida a uma liberdade de indiferença.

²¹ Ética a Nicômaco, L.VI, 2, 1139 b, 5-10.

²² Regulado pelo capítulo II do Código Iberoamericano de Ética Judicial e pelo capítulo III do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Possuir uma adequada formação é um requisito prévio para um reto exercício da liberdade, já que essa condição nos permite atuar com conhecimento de todas as dimensões e consequências do agir pessoal no âmbito profissional e nos torna aptos a angariar prestígio profissional junto aos demais profissionais.

Uma verdadeira educação da consciência profissional passa por uma exigência de:

- a) sinceridade, integridade e retidão de vida, a fim de (FINNIS, 2000:110) “evitar os desvios provocados por sofismas que a inteligência cria tão facilmente para ‘racionalizar’ os excessos, os oportunismos e o amor próprio desmedido”;
- b) paulatina aquisição da ciência ética, no afã de se conhecer e de vivificar o sentido último e os valores essenciais da profissão, assim como seus princípios deontológicos.

Nos demais pontos de análise da consciência – tipos de consciência, critérios de valoração, circunstâncias, intenção do agente –, reportamos o leitor ao tópico homônimo anteriormente abordado, por total desapego à redundância.

Princípio da integridade e da honestidade profissional

O princípio em comentário²³ pode ser entendido como uma manifestação concreta do clássico preceito *honeste vivere*²⁴ procedente do Direito Romano. A integridade e a honestidade que devem caracterizar a atuação de um profissional é justamente a base de confiança que toda uma sociedade tem a respeito de sua classe.

²³ Regulado pelos capítulos VIII e XIII do Código Iberoamericano de Ética Judicial e pelos capítulos V e XI do Código de Ética da Magistratura Nacional.

²⁴ “Ao proceder-se à análise daqueles que no Digesto são apresentados como preceitos fundamentais do Direito: – ‘*Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*’ (D., I, 1, 10) (...) consonante opinião dominante, esses três princípios refletiriam três grandes correntes filosóficas da Grécia. ‘Não prejudicar a outrem’ traduziria a orientação epicurista de uma ordem social na qual cada homem só fosse obrigado a não prejudicar a outrem. O Direito teria por finalidade traçar os limites de ação dos indivíduos, de forma negativa, não impondo o dever de fazer algo, mas a obrigação de não causar dano. O segundo princípio: ‘viver honestamente’, seria de inspiração estoica, segundo o ideal de alcançar a felicidade com fiel subordinação à natureza, aos ditames da razão. O último dos preceitos – dar a cada um o seu – já representaria a lição aristotélica da justiça distributiva, como proporção de homem para homem segundo seus méritos. (...) Em conclusão, pensamos que os chamados *praecepta iuris* não nos auxiliam a esclarecer a distinção possivelmente existente no mundo romano entre Moral e Direito, mostrando antes a alta compreensão moral que os juristas tiveram da vida jurídica (REALE, 1993:632)”.

Em nosso caso, aquilo que a sociedade poderá vir a ter como senso comum acerca do Direito repousará nas consciências dos profissionais desse ramo profissional. Logo, a deontologia jurídica não só interessa à sociedade, como é fundamental à própria experiência da mesma sociedade com o Direito.

A ausência desse princípio geraria uma repercussão muito grave, a ponto de afetar a coesão da própria sociedade e, assim, estaria instalada aquilo que já foi denominado de (CORTINA, 2003:15) a “hermenêutica da desconfiança”, a formação de um discurso jurídico dotado de ambiguidade e vagueza que gera, por parte do cidadão, como destinatário desse discurso, uma reação de desconfiança numa expectativa de elaboração comunicativa dotada de racionalidade.

A transcendência desse princípio é, sobretudo, maior na órbita judicial. Na verdade, todo o sistema de justiça num Estado de Direito está assentado sobre a confiança que os cidadãos têm acerca daqueles que irão tomar decisões fundamentais e, muitas vezes, imutáveis, sobre suas vidas, direitos e bens.

Bacon (2000:211-212) adverte que

o juiz deve ser mais culto que engenhoso, mais reverenciado que aplaudido, mais reservado que exposto. Sobre todas essas coisas, a integridade é seu dote e virtude adequados. Uma sentença impura gera mais dano que muitos exemplos impuros: porque esses corrompem a corrente, mas aquela corrompe a fonte. O juiz tem que preparar seu caminho para chegar a uma justa sentença. Que nenhum juiz seja tão ignorante de seu próprio direito crendo não lhe ser permitido, como parte principal de seu ofício, um uso e uma aplicação prudente das leis (em tradução livre).

Certa feita, um advogado perguntou-me, numa palestra, se seria possível um juiz ser íntegro e honesto no âmbito profissional sem ser no pessoal. Evidente que essa questão envolve, no fundo, uma proposta mais ampla e que foge dos limites desse trabalho: uma espécie de florescimento ético-judicial da pessoa do juiz nas virtudes.

Respondi que, necessariamente, um juiz não precisa ser íntegro e honesto pessoalmente para sê-lo profissionalmente, porque é preciso saber olhar para a intencionalidade de sua ação moral, cujo motor é justamente essa intencionalidade, apta a direcionar bem ou mal seu agir ético.

Em outras palavras, um juiz pode agir com integridade e honestidade no âmbito laboral, não porque seja um homem que, por detrás da toga, viva as virtudes da integridade e da honestidade, mas porque, por exemplo, tem muita vaidade por sua imagem diante de sua equipe de servidores ou porta um certo temor de alguma sanção correicional.



Então, a ação moral praticada por ele goza de respaldo deontológico, porquanto ele atende a tais princípios no agir moral, mas sua intencionalidade é desvirtuada: ele não procura o bem em si – a integridade e a honestidade –, porém, tão somente, o apreço por sua vaidade pessoal, no primeiro caso, ou, no segundo caso, por um respeito humano.

Visto sob o estrito ângulo de uma ética das virtudes, um juiz, ao ser íntegro e honesto – como ser humano – terá muita mais facilidade e inclinação para ser íntegro e honesto, não só profissionalmente, mas em qualquer âmbito de sua vida – como pai, professor, pesquisador, cidadão, esportista, etc. – com mais constância e, sobretudo, retidão de intenção.

A honestidade e a integridade profissionais implicam para os profissionais do direito, mas, principalmente para o juiz, a busca da verdade prática no seio das lides forenses, em prol da entrega do justo concreto na prestação jurisdicional para a qual foi provocado.

Trata-se de um aspecto mal compreendido, pois, na atualidade, há um progressivo abandono, em muitas órbitas da vida social, da ideia de verdade prática, movido por postulados filosóficos contemporâneos – antimetafísicos ou de filosofia política – que se desinteressam ou mesmo negam a busca da verdade teórica, a se refletir na verdade da práxis.

Marías (apud LEGA, 2003:537) propõe que

um programa para o século XXI poderia ser a reconciliação do homem com a verdade. Um retorno a Sócrates. Isso seria, por suposto, a reconciliação do homem consigo mesmo, isto é, com sua condição pessoal, com sua irrenunciável liberdade, com sua dupla realização como homem e mulher, com sua historicidade, com sua mortalidade e com sua esperança e, ao cano, com sua absoluta necessidade para buscar a verdade, a fim de nutrir-se dela. Quando o homem aceita a verdade das coisas, ele aceita a si mesmo (em tradução livre).

A verdade prática²⁵ é uma verdade contingente e mutável de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Ela é a conformidade entre o ditame da razão prática e as exigências da própria realidade. O justo meio é a conformidade do desejo e da ação à regra racional, que é sua medida.

Se esta regra tem também sua própria medida, esta medida não é uma outra regra, sob pena de indução ao infinito, mas a própria realidade das coisas e (GAUTHIER, 1992:71) “a conformidade do espírito à realidade não é justo meio, mas a verdade prática”.

²⁵ Segundo Merleau-Ponty (1960:160), “a verdade prática é a memória de tudo que se encontrou ao longo do caminho”.

Como a verdade prática está associada à toda práxis social, Aristóteles especifica várias de suas formas (individual, doméstica, legislativa e política)²⁶ e acaba por engajar toda a sociedade num macro processo prudencial, de sorte que todos os indivíduos tornam-se comprometidos com o manejo da verdade prática.

O problema dessa aversão à verdade prática surge quando recordamos que a realização do justo concreto demanda, inevitavelmente, um intento de aproximação da realidade. Se uma filosofia de direito abdica, conscientemente, da busca da verdade prática, ao mesmo tempo, ela também abdica, em última instância, do pendor para o justo concreto.

Um bom exemplo disso está filosofia que inspira a transação penal. O fundamento da justiça negociada é justamente a renúncia à busca da verdade prática no processo penal em prol da celebração de um acordo em que, por um lado, o autor do fato faz caridade social ou paga uma multa e, por outro, o sistema persecutório estatal vê-se livre de mais um processo.

No fundo da perversão desse sistema, repousa um critério marcadamente utilitarista: o mais importante não é que o sistema seja justo, mas eficaz. Não se margina totalmente a justiça, mas a utilidade tomou seu lugar e virou um cânon intocável.

E o qual é o fim de qualquer processo cível ou penal? A busca da verdade real, na medida em que as provas colhidas na fase de cognição exauriente permitam isso. Em outras palavras, o processo é um procedimento de aproximação da verdade prática no caso concreto.

Ollero (1998:121), a respeito da verdade prática que aqui defendemos, pontua que

toda atividade jurídica parece-nos, na realidade, como filosofia prática, que capta e conforma, por sua vez, – determina – essas exigências objetivas de justiça, positivando-as existencialmente. Positivar o direito – fazer justiça – é, pois, estar disposto a conhecer uma verdade prática, inevitavelmente por fazer (em tradução livre).

Princípio do segredo profissional

A intimidade é uma abertura da pessoa para dentro e, como princípio deontológico²⁷, reflete uma das principais notas características da noção de pessoa. Todavia, a intimidade não é só (YEPES STORK, 2006:71-72)

²⁶ *Ética a Nicômaco*, L. VI, 1139 a. Segundo Aristóteles, a prudência individual orienta as decisões do indivíduo; a prudência doméstica, as decisões familiares; a prudência legislativa, as decisões do legislador; a prudência política divide-se em discricionária e judicial: a primeira corresponde à prudência do indivíduo investido no poder de deliberação sobre os assuntos públicos; a segunda orienta as decisões dos juízes nos processos judiciais.

²⁷ Regulado pelo capítulo X do Código Iberoamericano de Ética Judicial e pelo capítulo IX do Código de Ética da Magistratura Nacional.

um lugar onde as coisas restam guardadas para si mesmo (...), mas é também, por assim dizer, um dentro que cresce, do qual nascem realidades inéditas e, por isso, a pessoa é uma intimidade da qual brotam novidades, uma intimidade criativa e capaz de crescer. Como consequência, não se trata só de proteger algo interno dos olhares alheios, mas assegurar que esse “interno” guie sem intromissões ilegítimas, em pleno desenvolvimento de cada pessoa segundo sua dignidade intrínseca.

Daí que o segredo encontre seu fundamento último (PRATS, 2004:167) tanto na órbita profissional quanto na pessoal, na proteção da intimidade e, em definitivo, na dignidade pessoal. É uma exigência fundamental, especialmente reconhecida e valorada nas sociedades ocidentais.

Desse modo, o segredo profissional protegeria não só dados de caráter íntimo, mas também muitos fatos públicos conhecidos em razão do exercício profissional. Por isso, tal é a transcendência do segredo que, na atualidade, goza não só de reconhecimento deontológico, mas também de sanção cível e penal.

O sigilo compreende não só a não exteriorização das informações obtidas por essa via comunicativa, mas (REBOLLO DELGADO, 2000:289) “os hábitos da discrição, prudência, moderação e o cuidado com a linguagem oral e escrita” (em tradução livre). No caso do juiz, essa tutela corresponde a todos os aspectos relacionados à matéria do processo a ser julgado, além dos dados pessoais das partes envolvidas, mesmo que sem segredo de justiça e, caso contrário, *a fortiori*.

Princípio da independência e liberdade profissional

Os princípios da independência e da liberdade profissional²⁸ possuem uma larga e profunda tradição nas profissões jurídicas, sobretudo na realidade do juiz. Ainda que se tratem de deveres profunda e estreitamente vinculados, cada um detém, a partir de um núcleo comum, suas próprias manifestações no âmbito da ética e da deontologia.

O princípio da independência remete à ausência de qualquer forma de ingerência, interferência, vínculo ou pressão proveniente de fora e que pretenda influenciar ou desviar a ação e a decisão do profissional do direito. Tem uma dimensão fundamentalmente negativa.

A independência permite ao profissional do direito, mormente ao juiz, manter-se no plano da objetividade, a partir do qual é possível distribuir o justo concreto. Essa independência é uma (SUÁREZ VILLEGAS, 2001:92) “condição fática de liberdade, sem a qual a

²⁸ Regulado pelos capítulos I e VI do Código Iberoamericano de Ética Judicial e pelo capítulo II do Código de Ética da Magistratura Nacional.

legitimidade da atuação do profissional, principalmente a jurisdicional, ficaria seriamente abalada em termos de confiança institucional” (em tradução livre).

Em relação ao juiz, o princípio da independência é a pedra angular de toda sua atividade e, em virtude disso, somado ao fato de que se trata de uma salvaguarda aos próprios destinatários de suas decisões, ele tem o poder-dever de zelar por sua observância e resistir à qualquer tentativa de arrefecê-lo ou suprimi-lo a partir da iniciativa dos demais poderes constitucionais.

Um juiz que não goze de independência poderá ser qualquer outra coisa, menos juiz. Miralles (2008:271) afirma que

em realidade, a independência dos juízes no exercício de sua função e a ausência de todo tipo de interferências tem tanta transcendência ética que pode ser considerada como uma das chaves de ouro de qualquer Estado de Direito e de qualquer sistema de justiça que assegure direitos e garantias individuais (em tradução livre).

O princípio da independência, na seara judicial, inclui, fundamentalmente, duas dimensões:

- a) a dimensão referente à organização estatal, a fim de melhor distribuir institucionalmente o serviço público judicial, de maneira a permitir um acesso capilarizado no seio social;
- b) a dimensão referente ao estatuto pessoal e deontológico de cada juiz.

Na primeira dimensão, não a trataremos nesse trabalho, por fugir completamente de seu escopo. Contudo, na segunda, o juiz deve, em termos práticos, estar livre de pressões provenientes:

- a) dos outros poderes estatais, especialmente do poder político, o que pode ser qualificado como (FISS, 2003:60) “o fenômeno da insularidade política”;
- b) dos demais membros que compõem o corpo institucional do poder judicial, respeitada a hierarquia da carreira e os graus recursais de jurisdição;
- c) dos interesses em jogo e envolvidos no processo em que ele deve dizer o direito;

d) da imprensa e da opinião pública, porque, em regra, seus pontos de vista a respeito de processos que geram repercussão social costumam gerar mais calor que luz.

Em resumo, podemos afirmar que (LARKINS, 2006:611)

a independência judicial faz referência à existência de juízes que não sejam manipuláveis para lograr benefícios políticos, que sejam imparciais em relação às partes numa contenda judicial e que formem uma organização judicial que, como instituição, tem o poder de regular a legalidade das ações governamentais (em tradução livre).

De sua parte, o princípio da liberdade é caracterizado pela capacidade de autodeterminação do profissional do direito na tomada de decisões que afetem sua atividade. Requer a mais plena autonomia dele e, por isso, goza de uma faceta positiva, ao contrário do princípio da independência.

Esse princípio pode ser reconduzido à demanda ética, conforme já exposto anteriormente, de agir segundo ciência e consciência: as questões de natureza estritamente legal teriam uma maior relação com a ciência e as questões morais de fundo entrelaçadas guardariam um maior vínculo orgânico com a consciência do profissional do direito.

O princípio da liberdade profissional conta com contornos muito peculiares no ofício judicial, mas trataremos apenas da questão relativa à margem decisória de que goza um juiz no momento de tomar sua decisão no processo. É um tema que entrelaça filosofia do direito e deontologia judicial.

O direito não pertence ao âmbito do “pronto e acabado”, mas ao da razão prática. Por isso, devemos ter em mente que o seu de cada um nem sempre salta aos olhos do juiz de forma diáfana e inquestionável. Em regra, o juiz faz um trabalho de “garimpo processual”: separa o relevante e que deve ser objeto de motivação na sentença daquilo que não é.

Aí também repousa uma eticidade própria. O juiz deve falar e motivar conforme o Direito²⁹ e segundo os elementos fáticos, probatórios e legais contidos nos autos de um processo. Nesse ponto, a exposição de motivos do Código Iberoamericano de Ética Judicial (VIGO, 2008:14) dispõe que

neste princípio, se encontra a maior inovação e originalidade introduzida pelo Código Modelo. Com efeito, a idéia central é que uma decisão que carece de

²⁹ Regulado pelo capítulo III do Código Iberoamericano de Ética Judicial.

motivação *es, en principio, una decisión arbitraria, sólo tolerable en la medida en que una expresa disposición jurídica justificada lo permita (art. 20)*. Convém ressaltar que o termo utilizado em relação às decisões imotivadas é “tolerar” e que para se chegar a isso é preciso que alguma norma jurídica “justificada” o permita. O dever ético judicial de motivar consiste em *expresar, de manera ordenada y clara, razones jurídicamente válidas, aptas para justificar la decisión (art. 19)*. Consequentemente, aparece em dita exigência um pedido que remete à lógica formal e a outros critérios não estritamente formais que, no entanto, têm, como limite, o Direito vigente (art. 27). Se por um lado o dever de motivar se refere tanto à matéria de fato como à de direito, ele adquire um peso específico quando se trata de decisões restritivas ou privativas de direitos, ou quando o juiz conta com um poder discricionário para adotar a decisão. A motivação não consiste na mera invocação das normas aplicáveis nem na mera referência genérica à prova produzida. O juiz deve procurar assinalar o peso ou a significação que adquirem os argumentos fáticos ou normativos a fim de respaldar a decisão adotada. A obrigação de motivação tem como finalidade (art. 18) legitimar o juiz, facilitar um apropriado funcionamento das impugnações processuais, controlar o poder do juiz e contribuir para a justiça das decisões, dotando-as de racionalidade e de razoabilidade (itálicos do autor).

O juiz (CASTRILLO, 2006:152) “deve ser capaz de estabelecer com todo sentido e objetividade a narração do sucedido por meio de uma inteligente e compreensiva valoração de tais elementos, de maneira que essa tarefa atenda, motivadamente, às exigências de retidão e prudência que deve presidir todos os procedimentos encaminhados à obtenção da verdade prática”³⁰ (em tradução livre).

A hermenêutica jurídica, ramo da filosofia do direito, tem procurado destacar a complexidade que encerra a atividade de subsunção do Direito, não só no que atine ao destaque dos dados concretos, mas, sobretudo, no que concerne à interpretação da normatividade envolvida: os fatos, as provas e as leis envolvidas no caso concreto não aparecem diante do juiz de um modo matemático.

Em relação aos fatos, nem sempre eles surgirão de uma maneira transparente e inquestionável. As testemunhas podem aportar versões contraditórias e as provas podem não ser concludentes. O juiz deve levar a cabo um juízo prudencial, contando com sua ciência e experiência, com o alegado e o provado no processo.

³⁰ Esse tema envolve a deontologia judicial sobre os fatos – que envolve o respeito aos direitos fundamentais na obtenção da prova, a valoração probatória e a motivação racional – e a deontologia judicial sobre o Direito – que dispõe sobre a eleição da normatividade aplicável, a vigência formal e a legitimidade constitucional dela e o delineamento do sentido e alcance dessa normatividade. Não desenvolveremos esse assunto, sob pena de ultrapassar as fronteiras de nossa obra.

Isso explica porque não se pode exigir do juiz, sempre e em todo caso, uma certeza absoluta. Muitas vezes, essa certeza será impossível de ser alcançada. Nesse caso, para ditar uma sentença será suficiente uma certeza moral que exclua toda a dúvida fundada ou razoável acerca dos fatos.

Em outras ocasiões, toda certeza moral será obtida por intermédio de uma suma de indícios e de provas que, tomadas singularmente, não se prestariam para fundar uma certeza verdadeira, mas que, tomadas em seu conjunto probatório e em cognição plena e exauriente, impedem que surja uma dúvida razoável.

A certeza moral difere da certeza absoluta, a qual não deixa aberta a remota possibilidade de opções distintas. Por outro lado, a certeza moral distingue-se da quase-certeza (ou consciência provável), a qual não exclui toda a dúvida razoável e abre as portas para um fundado temor de errar, de modo a não oferecer uma base suficiente para uma resolução judicial que reflita a objetiva verdade dos fatos.

Em relação à normatividade envolvida, a coerência na motivação nas decisões judiciais torna cada vez mais complexa a articulação entre a argumentação jurídica e os postulados de sua justificativa axiológica. Nesse diapasão, a hermenêutica jurídica faz-se necessária, no intuito de fornecer, ao profissional do direito, mormente ao juiz, um repertório mínimo de teses acerca da justificativa racional das decisões.

A eficácia e exigibilidade quanto aos bens morais e aos direitos constitucionais, bem como o conteúdo político e simbólico subjacente ao prisma das sentenças judiciais, torna a jurisdição um campo cada vez mais aberto para o antagonismo de linhas filosóficas entre seus protagonistas e para o aprimoramento do tecido narrativo da decisão prolatada, com vistas à elucidação da hermenêutica jurídica contida num dado justo concreto.

Esse apelo incomum pela hermenêutica jurídica, em seus mais variados matizes, decorre como efeito, no campo do Direito, do problema filosófico da hermenêutica, cuja potencialidade deontica se fez percebida por muitos jusfilósofos a partir da metade do século XX.

Tanto na Alemanha (Esser, Kaufmann e Hassemer), como na Itália (Viola, Zaccaria, D'Agostino e Amato), na França (Ricoeur), na Espanha (Ollero e Serna) e mesmo no mundo anglo-saxão (Dworkin e Marmor) tem se tentado enfrentar a crise do positivismo jurídico normativista mediante o emprego das ferramentas teóricas da filosofia hermenêutica.

Desde o começo do século XX, a filosofia hermenêutica moveu-se entre dois grandes polos. Por um lado, assumiu a condição de uma disciplina encarregada de racionalizar metodicamente as denominadas ciências do espírito; por outro, buscou uma ontologia centrada no estrito caráter interpretativo da realidade humana, noção elaborada por Gadamer³¹, a partir dos ensinamentos de Heidegger.

Essa variante influenciou fortemente a gênese da hermenêutica jurídica que, contemporaneamente, tem, entre seus objetivos principais, desmontar o conceito de direito próprio da tradição positivista: um conjunto de normas emanadas a partir de um centro unitário de poder e destinadas à uma aplicação imediata e mecânica³².

A hermenêutica jurídica, assim, evita, como na epistemologia do positivismo normativista kelseniano, a redução de toda a racionalidade judicial à racionalidade legal, porque quando isso se dá, não só se ignora a realidade do processo de subsunção do Direito, mas se despreza completamente o valor da consciência do profissional jurídico.

Convém sublinhar que o juiz, ao subsumir os fatos à normatividade posta, outorga vida à lei, porque contribui positivamente para se fazer realidade a prescrição legislativa e, por isso, torna-se corresponsável com o legislador em seus efeitos sociais.

Princípio da diligência

A diligência, com princípio deontológico³³, é o hábito profissional de laboriosidade, como a celeridade na tramitação dos processos, a pontualidade nos compromissos, o interesse

³¹ A hermenêutica gadameriana é considerada uma elaboração filosófica pós-metafísica, linguística e não realista, mas que, ao mesmo tempo, retoma muitos temas aristotélicos e rechaça a característica emancipatória da versão standard da hermenêutica filosófica (Carnap e o Círculo de Viena), por meio de sua referência às pré-compreensões e ao legado da tradição no pensamento.

³² Hans Kelsen, o maior expoente do positivismo jurídico, reconhecia (RODRÍGUEZ PUERTO, 2011:2-3) “a impossibilidade de dirigir completamente a decisão jurídica desde o conteúdo da norma. A ambiguidade própria da linguagem humana dificulta a precisão do significado e o emprego da metodologia interpretativa tampouco pode superar eficazmente a incerteza, segundo Kelsen, de forma que a decisão dependerá da eleição arbitrária do intérprete. Kelsen indica que essa decisão não é jurídica pela qualidade dos argumentos que a sustentam, mas pela qualidade de seu autor: somente cria direito a vontade autorizada pelo sistema. A juridicidade de uma decisão será fundamentada apenas por um requisito formal”. Interessante observar que a concepção de magistrados criadores do direito por delegação do soberano, que retira qualquer pureza de sua teoria, estava já em Hobbes e Bentham. Para Kelsen, a eleição de elementos, muitas vezes valorativos, que o juiz saca como motivação de sua decisão, carece de objetividade, porque não é algo dotado de racionalidade. Decorre da ideologia pessoal do juiz ou de uma comunidade que, ao cabo, implica admitir a irracionalidade do próprio direito: qualquer afirmação judicial vale como direito se não for reformado por uma instância superior.

³³ Regulado pelo capítulo XII do Código Iberoamericano de Ética Judicial e pelo capítulo VI do Código de Ética da Magistratura Nacional.

e motivação profissionais, a atenção e a minúcia no estudo dos diversos aspectos de um caso e o esmero pelo aprimoramento profissional, cujos efeitos são evidentes na qualidade e no resultado do trabalho profissional, em sua excelência técnica e moral.

A diligência deve ser uma atitude constante e permanente, forjada ao longo do tempo de carreira e, para isso, demanda a concorrência de uma vontade decidida. Com efeito, a diligência, vivida como uma virtude profissional, é um autêntico termômetro da vontade de servir e dar a devida atenção aos destinatários do labor jurídico.

Concernente à atividade judicial, merece destaque, por seu interesse para uma reta administração da justiça, a exigência de celeridade na tramitação processual, porque, nos dias atuais, o retardo injustificado pode ser sinônimo de lesão ou de denegação de justiça.

Por outro lado, uma reta distribuição de justiça requer uma certa distância e tempo. Por isso, o juiz tem a prerrogativa de definir o tempo que julgará necessário para poder valorar, com cuidado e serenidade, as circunstâncias e características de cada caso, a fim de se prolatar uma justa decisão.

Ademais, muitos casos demandam uma pausada atualização doutrinária e jurisprudencial e, nesses casos, ser célere no julgamento de um processo pode ser sinônimo de negligência. Noutros casos, a sentença precisa repousar uns dias para que, sendo relida, possa ser feita a partir do olhar de um “observador externo”, a fim de suprimir eventuais lacunas ou contradições na análise de uma gama complexa de fatos e provas colhidos na instrução processual.

Como corolário, convém estar atento contra todas as medidas que, muitas delas, não raro, proveniente dos órgãos cúpula dos tribunais, sob a justificativa de diminuir a excessiva morosidade da administração judicial, conduzam, na prática, a uma redução do tempo de que todo juiz precisa para sentenciar um processo.

Princípio do desinteresse ou da função social

O princípio do desinteresse ou da função social³⁴ remete-nos à ideia de que toda atividade profissional não é só um meio de realização pessoal, mas que está a serviço dos demais e consiste numa valiosa contribuição ao bem comum de uma sociedade.

³⁴ Regulado pela Exposição de Motivos (itens III, IV e VI) do Código Iberoamericano de Ética Judicial e pelo preâmbulo do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Como efeito dessa diretiva, o profissional do direito e, sobretudo, o juiz, deve orientar seu labor em benefício da sociedade e, nesse ponto, desde Roma, a história do direito sempre reconheceu o alto grau de transcendência pessoal e social do labor judicial em relação à humanidade como um todo.

Por quê? Porque uma ordem social justa, aquela em que cada um tem o que lhe corresponde é o pressuposto da paz social e qualquer ruptura ou alteração dessa correta dimensão produz uma anomalia ou uma desordem social: uma ordem social injusta.

Uma adequada atitude ética nesse tema se manifestará, entre outras coisas, no exercício do poder jurisdicional como serviço, com o que advirão muitas consequências e comportamentos práticos, como o rechaço de qualquer posição de prepotência ou superioridade, o saber exceder-se no estudo e na reflexão para se alcançar a necessária certeza moral em seus juízos práticos e o estar disposto a ouvir as partes e advogados pelo tempo que for preciso.

Em suma, o juiz deve viver seu labor – entre tantas outras disposições de vontade diligente e sempre com o afã de aprender e servir melhor – de maneira que repercuta no reconhecimento alheio em termos de generosidade e de entrega à causa da justiça.

Princípio da lealdade profissional

O princípio da lealdade profissional é o modo ético de se articular a atuação do profissional jurídico para com os destinatários de seu trabalho, de sorte a subordinar a competência profissional à cooperação geral. Entrelaça-se com os princípios da integridade profissional, do segredo profissional e do desinteresse³⁵.

Decorrem múltiplas exigências dessa diretiva: o dever de agir com boa-fé, transparência³⁶ e veracidade, de manter a palavra dada, de cumprir as promessas, de tratar os

³⁵ Reportamos o leitor às notas de rodapé relativas aos princípios indicados.

³⁶ Regulado pelo capítulo IX do Código Iberoamericano de Ética Judicial e pelo capítulo IV do Código de Ética da Magistratura Nacional. Importante notar que, na exposição de motivos do Código Iberoamericano de Ética Judicial (VIGO, 2008:18), “exigência de transparência se pauta na perspectiva de que o juiz não apareça como alguém que oculta informação (cujo dever é oferecer) ou que gera desconfiança acerca do modo como se desempenha. Esse dever se reflete no art.60, que exige do juiz evitar comportamentos ou atitudes que possam ser entendidas como busca injustificada ou desmedida de reconhecimento social e, em termos positivos, obriga o juiz a cumprir suas funções sem visar objetivos pessoais. Nas sociedades contemporâneas, a transparência tem uma projeção destacada em relação aos meios de comunicação social, por isso, além de o art. 58 lembrar o dever genérico de publicidade e de documentação dos atos judiciais, o artigo seguinte exige do juiz um trato equitativo e prudente para que os direitos e interesses legítimos das partes e dos advogados não fiquem prejudicados” (itálicos do autor).

destinatários do sistema de justiça, assim como os demais profissionais, de maneira cordial e respeitosa, de respeito às regras do jogo processual, entre tantas outras.

Para o juiz, além dessas exigências já citadas, podemos incluir os deveres de clareza, concreção, precisão e ordem na fundamentação das decisões e o de suscitação de impedimento ou de suspeição de ofício.

Se as atitudes que ferem esse princípio são, em sua maioria, desprovidas de sanção deontológica, por outro, convém termos no horizonte que tais atitudes, dada sua grande transcendência social, conduzem à desaprovação da classe jurídica como um todo e que isso, na prática, consiste numa sanção mais dura que a deontológica propriamente dita.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Superada a análise dos principais atributos da ética profissional e da deontologia jurídica, com o devido destaque das nuances que, nessa deontologia, envolvem a deontologia judicial, acreditamos que o juiz deve ser o primeiro sujeito a ter plena consciência da transcendência e da repercussão sociais de seu labor profissional.

Deve saber valorar a importância das funções a que está chamado, ciente de que as coisas estão repartidas, premissa segundo a qual deve ser capaz assinalar e distribuir o seu de cada um. Consciente dos bens e interesses que estão em jogo, o juiz deve ser consequente e procurar adquirir o devido conhecimento da razão de ser de sua própria atividade, dos princípios éticos e deontológicos que a inspiram, sem prejuízo das exigências pessoais que deles derivam direta e indiretamente.

A beleza e a responsabilidade ética do labor judicial são reconhecidas desde Ulpiano que, nos primeiros anos de nossa era, definiu a tarefa dos jurisprudentes – neles incluídos os pretores judiciais, aqueles que administravam a justiça romana –, como exposto no Digesto (Justiniano, 2014:29), em *divinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia*³⁷.

Em tradução livre, “a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência prática do justo e do injusto”. Nesta rica fórmula, condensa-se um dado irrefutável: as excelências éticas profissionais, como qualidades humanas adquiridas, capacitam o profissional

³⁷ D. 1, 1, 1.

do direito, mormente o juiz, a alcançar os bens que são internos à práxis judicial e cuja carência os impede efetivamente de concretizá-los.

Por isso, não basta para uma comunidade um juiz tecnicamente competente e que domine toda a dogmática e zetética jurídicas. É necessário que ele possua alguns traços de caráter, ínsitos à vocação para a magistratura, a fim de que, mais do que um juiz bom – um experto na racionalidade teórica –, ele seja um bom juiz – um experto na racionalidade prática – e, dessa forma, propicie que o aperfeiçoamento de seu caráter moral, sobretudo no âmbito profissional, implique no aprimoramento ético de seu agir prudencial e no esmero qualitativo da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDDT, Hannah. A condição humana. 6ª ed. São Paulo: Forense Universitária, 2009.
- ARISTÓTELES. Ética a Nicómaco. 10ª ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales (CEPC), 2009.
- BACON, Francis. De la judicatura – Ensayos. 5ª ed. Buenos Aires: Aguillar, 2000.
- BITTAR, Eduardo. Curso de Ética Jurídica – Ética geral e profissional. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CASTRILLO, Eduardo. Ética judicial: de las reglas a las actuaciones. 1ª ed. Madrid: Consejo Nacional de la Judicatura, 2006.
- CHALMETA, Gabriel. Ética social – familia, profesión y ciudadanía. 3ª ed. Pamplona: EUNSA, 2011.
- CORTINA, Adela. O fazer ético. 4ª ed. São Paulo: Moderna, 2003.
- DESCARTES, René. Discurso sobre o método. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- FERNANDES, André Gonçalves. Meu trabalho, minha vida? Disponível em http://correio.rac.com.br/_conteudo/2015/09/colunistas/andre_fernandes/379165-meu-trabalho-minha-vida.html. Acesso em 31.01.2020.
- _____. O fetiche do CNJ. Disponível em http://correio.rac.com.br/_conteudo/2017/12/colunistas/andre_fernandes/227324-o-fetiche-das-metas.html. Acesso em 31.01.2020.
- FINNIS, John. Ley natural y derechos naturales. 2ª ed. Buenos Aires: Editorial Abeledo-Perrot, 2000.
- FISS, Owen. The limits of judicial independence. 2ª ed. Miami: American Law Review, 2003.



GARCÍA DE ENTERRÍA, Enrique. El abogado en la historia. Un defensor de la razón y de la civilización. 1ª ed. Madrid: Civitas Editorial, 2001.

GAUTHIER, René-Antoine. Introdução à moral de Aristóteles. 1ª ed. Lisboa: Publicações Europa-América, 1992.

HOBSBAWN, Eric. El mundo del trabajo. Estudios históricos sobre la formación y evolución de la clase obrera. 2ª ed. Barcelona: Editorial Crítica, 1997.

JUSTINIANO. Digesto Romano – Liber Primus. 7ª ed. São Paulo: RT, 2014.

KALINOWSKI, Georges. El problema de la verdad en la moral y en el derecho. 2ª ed. Santiago de Chile: Ediciones Olejnik, 2018.

LARKINS, Carl. Judicial independence and democratization: a theoretical and conceptual analysis. New York: The American Journal of Comparative Law, 2006.

LEÃO XIII. Carta Encíclica Rerum Novarum. 1ª ed. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos (BAC), 2001.

LEGA, Carlos. Deontología de la profesión de juez. 1ª ed. Madrid: Editorial Civitas, 2003.

MARTÍNEZ DORAL, José María. La Estructura del Conocimiento Jurídico. 2ª ed. Pamplona: EUNSA, 1960.

MERLEAU-PONTY, Maurice. *Signes*. 1ª ed. Paris: Presses universitaires de France (PUF), 1960.

MESSNER, Johannes. Ética social. 3ª ed. São Paulo: Quadrante, 2001.

MIRALLES, Ángela Aparisi. Ética y deontología para juristas. 5ª ed. Pamplona: EUNSA, 2008.

NALINI, José Renato. Comentários ao código de ética da magistratura nacional. 4ª ed. São Paulo: RT, 2019.

OLLERO, Andrés; RABBI-BALDI CABANILLAS, Renato. Las razones del derecho natural. 1ª ed. Buenos Aires: Ábaco, 1998.

PÉREZ, Rafael Gómez. Deontología jurídica. 4ª ed. Pamplona: EUNSA, 2009.

PLATÃO. República. 10ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

PRATS, Fernando Morales. La tutela penal de la intimidad: privacy e informática. 2ª ed. Barcelona: editorial Destino, 2004.

REALE, Miguel. Filosofia do direito. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

SOLO NIETO, Francisco. Ética profissional y su proyección en la prueba penal. In: Ética de las profesiones jurídicas – Estudios de deontología. 3ª ed. Madrid: Trotta Editorial, 2010.



SPAEMANN, Robert. Acerca de la distinción entre algo y alguien. 1ª ed. Pamplona: EUNSA, 2000.

TAYLOR, Charles. Ética da autenticidade. 1ª ed. São Paulo: É Realizações, 2011.

TORRES-DULCE, Enrique. El trabajo de la justicia. Ética de las profesiones jurídicas. 1ª ed. Murcia: UCAM-AEDOS, 2003.

REBOLLO DELGADO, Francisco. *El derecho fundamental a la intimidad*. 2ª ed. Madrid: Dykinson, 2000.

RODRÍGUEZ PUERTO, Manuel Jesús. “Interpretación, derecho e ideología: La Aportación de la Hermenéutica Jurídica”. In: Colección Filosofía, Derecho y Sociedad. Granada: Editorial Comares, 2011.

SUÁREZ VILLEGAS, Juan Carlos. Principios de ética profissional. 2ª ed. Madrid: Tecnos, 2001.

VIGO, Rodolfo Luis. *Código Iberoamericano de ética judicial*. Brasília: CJF, 2008.

VILLEY, Michel. Filosofia do direito – definições, fins e meios do direito. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

YEPES STORK, Ricardo. Fundamentos de antropologia filosófica. 6ª ed. Pamplona: EUNSA, 2006.

Sobre o autor:

André Gonçalves Fernandes

Graduado em direito pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP). Graduado em filosofia pela Faculdade de São Bento (SP). Mestre, Doutor, Pós-Doutor e Pesquisador em Filosofia e História da Educação pela UNICAMP (Grupo Paideia). Pós-Doutor em Lógica, Epistemologia e Filosofia da Ciência pela UNICAMP (CLE). Pós-Doutor em Antropologia Filosófica e Ex-Visiting Scholar pela Universidade de Navarra (ESP). Parecerista das Revistas Jurídicas IURIS POIESIS e DIGNITAS (Qualis A2) e articulista do Gazeta do Povo (Curitiba). Professor Titular de metodologia jurídica e de filosofia do direito do CEU Law School e da Faculdade Belavista. Professor de antropologia filosófica, hermenêutica, teoria do conhecimento e filosofia moral da Academia Atlântico e do ISEP. Juiz de Direito (TJSP). Ex-Juiz Formador da EPM (Escola Paulista da Magistratura) e da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (2013/2018). Ex-articulista do Correio Popular (Campinas), com mais de 700 artigos não-indexados publicados (2002/2019). Ex-Moderador Familiar pelo Instituto Brasileiro da Família (IBF) (2018/2022). Ex-Consultor da Comissão Especial de Ensino Jurídico da OAB/SP (2014/2016). Membro da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), do Comitê Científico do CCFT Working Group, da União dos Juristas Católicos de São Paulo (UJUCASP), da Comissão de Bioética da Arquidiocese de Campinas e da Academia Iberoamericana de Derecho de la Familia y de las Personas. Detentor de prêmios em concursos de monografias jurídicas e de crônicas literárias. Conferencista e escritor de livros publicados no Brasil e no Exterior e autor de artigos científicos em revistas especializadas. Titular da cadeira nº30 da Academia Campinense de Letras e membro honorário da Academia de Letras da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. CEU Law School, Direito, São Paulo, SP, Brasil e UNICAMP Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, Brasil

Lattes:<http://lattes.cnpq.br/4949379610941712> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-3474-3297>

E-mail:fernandes.agf@hotmail.com

